



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PAUTA DA 8<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**17/03/2020  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger  
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

**8<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/03/2020.**

**8<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 11 horas***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 31/2010</b>  - Não Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	16
2	<b>PRS 111/2019</b>  - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	30
3	<b>PL 6577/2019</b>  - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	39
4	<b>PL 256/2019</b>  - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	45
5	<b>PL 399/2019</b>  - Não Terminativo -	<b>SENADOR LUIZ DO CARMO</b>	52
6	<b>PL 5647/2019</b>  - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	59

7	<b>PL 3807/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LUIZ DO CARMO</b>	65
8	<b>PL 4682/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	80
9	<b>PL 3202/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	89
10	<b>PL 4613/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	100
11	<b>PLS 487/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	110
12	<b>PL 4028/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	118
13	<b>PL 871/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	127
14	<b>PL 5549/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	146
15	<b>PL 5718/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LUIZ PASTORE</b>	156
16	<b>PLS 315/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LUIZ PASTORE</b>	165
17	<b>PL 3467/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	174
18	<b>PL 4913/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO BRAGA</b>	188
19	<b>PLS 387/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	199
20	<b>PL 5868/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	214

21	<b>REQ 5/2020 - CE</b> - Não Terminativo -		223
22	<b>REQ 14/2020 - CE</b> - Não Terminativo -		226

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9)
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14)
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Esperidião Amin(PP)(24)
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO
Luiz Pastore(MDB)(11)(26)	ES	7 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>		
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6)
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODEMOS)(7)
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7)
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13)
VAGO		6 VAGO(22)(29)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(21)(28)
Prisco Bezerra(PDT)(3)(27)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3)
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303- 2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3)
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21)	PB 3215-5833	4 Randolfe Rodrigues(REDE)(17)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303- 5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5)
Fernando Collor(PROS)(5)(19)(16)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Humberto Costa(PT)(5)
Zenaide Maia(PROS)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5)
<b>PSD</b>		
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1)
Irajá(1)(23)	TO	2 VAGO(1)(25)
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Carlos Viana(1)(23)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303- 1306/4055	2 Marcos Rogério(DEM)(18)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Chico Rodrigues(DEM)(20)
(1)	Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).	
(2)	Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).	
(3)	Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).	
(4)	Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
(5)	Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).	
(6)	Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).	
(7)	Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).	
(8)	Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).	
(9)	Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).	
(10)	Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
(11)	Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).	
(12)	Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).	
(13)	Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).	

- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
- (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
- (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (23) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (24) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (25) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (26) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (27) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (28) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (29) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 23/2019-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3498  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 17 de março de 2020  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
8<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## PAUTA

### ITEM 1

#### **EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 31, DE 2010**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.

**Autoria do Projeto:** Câmara dos Deputados

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela rejeição da Emenda nº 5-PLEN.

**Observações:**

1. A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais para exame da Emenda nº 5-PLEN;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 10/3/2020.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 111, DE 2019**

##### - Não Terminativo -

*Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Rei Pelé, destinada a homenagear esportistas brasileiros de destaque.*

**Autoria:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*A matéria vai à Comissão Diretora.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### **PROJETO DE LEI N° 6577, DE 2019**

##### - Não Terminativo -

*Denomina Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da rodovia BR-272 entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

#### **PROJETO DE LEI N° 256, DE 2019**

##### - Não Terminativo -

*Reconhece as escolas de samba como manifestação da cultura nacional.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 399, DE 2019

- Não Terminativo -

*Institui o dia 13 de julho como o Dia Nacional da Música e Viola Caipira.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Luiz do Carmo

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 13/8 e 20/8/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 5647, DE 2019

- Não Terminativo -

*Confere ao Município de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, o título de Berço Nacional da Soja.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 3807, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

**Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

**Relatoria:** Senador Luiz do Carmo

**Relatório:** Pela aprovação com a Emenda nº 1-CDH.

**Observações:**

1. Em 4/2/2020, foi lido o relatório;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CDH;
3. A matéria constou da pauta da reunião de 4/2, 18/2, 3/3 e 10/3/2020.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 4682, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. Em 4/2/2020, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 12/11, 19/11, 26/11, 3/12, 10/12 e 17/12/2019; 4/2, 18/2, 3/3 e 10/3/2020.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 3202, DE 2019****- Terminativo -**

*Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. Em 4/2/2020, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 4/2, 18/2, 3/3 e 10/3/2020.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 4613, DE 2019****- Terminativo -**

*Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. Em 4/2/2020, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 19/11, 3/12, 10/12 e 17/12/2019; 4/2, 18/2, 3/3 e 10/3/2020.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 487, DE 2017

- Terminativo -

*Institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.*

**Autoria:** Senador Romário (PODE/RJ)

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. Em 18/2/2020, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 18/2, 3/3 e 10/3/2020.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI N° 4028, DE 2019

- Terminativo -

*Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.*

**Autoria:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação, nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) proposto pelo Senador Angelo Coronel, com uma subemenda que apresenta.

**Observações:**

1. Em 3/3/2020, foi lido o relatório reformulado;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 4/2, 18/2, 3/3 e 10/3/2020.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE LEI N° 871, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val (PPS/ES)

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1. Em 3/3/2020, foi lido o relatório;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com parecer favorável ao projeto;
3. A matéria constou da pauta da reunião de 3/3 e 10/3/2020.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 14

### PROJETO DE LEI N° 5549, DE 2019

- Terminativo -

*Institui o Dia Nacional da Síndrome de Tourette.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*Em 10/3/2020, foi lido o relatório.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 15

### PROJETO DE LEI N° 5718, DE 2019

- Terminativo -

*Confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

**Relatoria:** Senador Luiz Pastore

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*Em 10/3/2020, foi lido o relatório.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 16

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 315, DE 2018

- Terminativo -

*Denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

**Relatoria:** Senador Luiz Pastore

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*Em 10/3/2020, foi lido o relatório.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 17

### PROJETO DE LEI N° 3467, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação com três emendas que apresenta.

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 3/3 e 10/3/2020.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI N° 4913, DE 2019

- Terminativo -

*Inscribe o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 3/3 e 10/3/2020.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 19

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 387, DE 2018

- Terminativo -

*Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.*

**Autoria:** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos com parecer favorável ao projeto;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 18/2 e 10/3/2020.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Parecer \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 20****PROJETO DE LEI N° 5868, DE 2019****- Terminativo -**

*Institui dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião de 10/3/2020.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 21****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 5, DE 2020**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, com o objetivo de debater o modelo de gestão alimentar das escolas públicas de educação básica, com a presença dos seguintes convidados: Representante - Secretaria de Educação do DF; Representante - Secretaria de Agricultura do DF; Representante - FNDE; Representante - Grupo de Gestores das Escolas Públicas do DF; Representante - Conselho Escolar do DF; Representante - Conselho de Nutrição do DF.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 22****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 14, DE 2020**

*Requer, nos termos do art. 93, I do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5961/2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras). Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: Representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Representante do Ministério da Educação; e Representante da Associação Nacional dos Surdos Oralizados - ANASO.*

**Autoria:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**PARECER N° , DE 2019**

SF19612.94584-50

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Emenda nº 5, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (PL nº 3512/2008), da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

## I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.512, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia*, para análise da Emenda nº 5, apresentada em Plenário pelo Senador Rodrigo Rolemberg.

Após tramitar durante duas legislaturas anteriores nesta Casa, o PLC nº 31, de 2010, havia sido arquivado ao final de 2018. A matéria foi desarquivada em 2 de abril do corrente ano devido à aprovação do Requerimento nº 233, de 2019, que teve como primeira signatária a Senadora Eliziane Gama. A Senadora Mara Gabrilli também havia encabeçado requerimento com propósito semelhante.

Em 16 de outubro de 2013, o PLC havia recebido parecer favorável, com quatro emendas, desta CE, sob a relatoria do Senador Randolfe Rodrigues. E, em 5 de fevereiro de 2014, obteve parecer favorável, com as mesmas emendas, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sob a relatoria do Senador Cyro Miranda.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

Embora a deliberação da CAS tivesse caráter terminativo, houve recurso para apreciação do PLC em Plenário, onde, em 20 de fevereiro de 2014, foi apresentada a Emenda nº 5 – Plen.

A referida emenda busca alterar de seiscentas para quatrocentos e cinquenta horas a duração mínima dos cursos de especialização em Psicopedagogia requeridos para que os portadores de diploma de Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia possam exercer a atividade de psicopedagogia no País. Sendo assim, a mudança proposta incide no inciso II do art. 2º do PLC.

Por força da aprovação de requerimento de tramitação em conjunto, entre 2014 e 2018, a proposição ficou apensada ao PLC nº 196, de 2009, que versava sobre o mesmo objeto. Com o desarquivamento, o projeto de lei em tela voltou a ter tramitação autônoma e foi remetido novamente à CE e, posteriormente, à CAS, para análise da Emenda nº 5 – Plen.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais relativas à educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos, conforme é o caso do PLC nº 31, de 2010.

Em linha com o parecer aprovado nesta Comissão, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, gostaríamos de registrar, inicialmente, que a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia é medida adequada e pertinente, pois se trata de campo de atuação interdisciplinar entre educação e saúde, que exige a delimitação de parâmetros claros para a atuação dos profissionais.

A definição desses parâmetros será importante, na medida em que propiciará aos profissionais que atuam na área marco legal consistente e, àqueles que forem atendidos pelos profissionais da área, segurança em relação ao tipo de atendimento prestado.

A vertical barcode is located on the right margin of the page.

SF19612.94584-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19612.94584-50

Em relação à Emenda nº 5 – Plen, objeto específico deste relatório, haja vista o projeto de lei, com emendas, já ter recebido parecer favorável desta Comissão, cabe mencionar que as diretrizes de formação propugnadas pela Associação Brasileira de Psicopedagogia (ABPP) recomendam cursos de especialização presenciais ou semipresenciais, com carga horária mínima de seiscentas horas, tal como originalmente previsto na proposição. Essa carga horária deveria contemplar, segundo a ABPP, 75% de aulas teóricas (450 horas) e 25% de atuação supervisionada (150 horas). Nesse sentido, a redução de carga horária sugerida pela Emenda nº 5 – Plen pode significar certo aligeiramento do ideal de formação profissional.

Em outras palavras, julgamos que a definição de parâmetros trazida pela proposição exige uma formação sólida dos profissionais, que inclua duração adequada, por meio da qual seja possível não somente o mergulho aprofundado nas estruturas teóricas da área, mas também o desenvolvimento de habilidades e atitudes necessárias para a prática responsável da atividade.

### III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 5 – Plen, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 31, DE 2010

(nº 3.512/2008, na Casa de origem, da Deputada Professora Raquel Teixeira)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I - os portadores de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade;

III - os portadores de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II - realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que também estejam sujeitos a sigilo profissional.

§ 2º A inobservância do presente artigo configura infração disciplinar grave.

Art. 6º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia é obrigatória a inscrição do profissional junto ao órgão competente.

Parágrafo único. São requisitos para a inscrição:

I - a satisfação das exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;

II - ausência de impedimentos legais para o exercício de qualquer profissão;

III - inexistência de conduta desabonadora no âmbito educacional.

**Art. 7º** O Psicopedagogo que exercer sua atividade em outra região ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

**Art. 8º** São infrações disciplinares:

I - transgredir preceito de ética profissional;  
II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime;

IV - descumprir determinações dos órgãos competentes depois de regularmente notificado;

V- deixar de pagar, na data prevista, as contribuições e as taxas devidas ao órgão competente.

**Art. 9º** As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I - advertência;  
II - multa;  
III - censura;  
IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;  
V - cassação do exercício profissional.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo.

#### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.512, DE 2008**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I - os portadores de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade.

III - os portadores de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica, visando a solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II – realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia é obrigatória a inscrição do profissional junto ao órgão competente.

Parágrafo único. São requisitos para a inscrição:

I - a satisfação das exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;

II - ausência de impedimentos legais para o exercício de qualquer profissão;

III - inexistência de conduta desabonadora no âmbito educacional.

Art. 6º O Psicopedagogo que exercer sua atividade em outra região ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 7º São infrações disciplinares:

I - transgredir preceito de ética profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime;

IV - descumprir determinações dos órgãos competentes depois de regularmente notificado;

V- deixar de pagar, na data prevista, as contribuições e as taxas devidas ao órgão competente.

Art. 8º As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V - cassação do exercício profissional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ciente das transformações advindas da aplicação desta lei, foi apresentado no ano de 1997, pelo então Deputado Barbosa Neto, o Projeto de Lei que visa a regulamentação do exercício da atividade de psicopedagogia.

Após receber pareceres favoráveis das comissões de mérito a que foi distribuída, a proposta foi arquivada com fundamento no art. 105 do Regimento Interno desta Casa – encerramento de legislatura – sem que fosse

apreciado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que lhe era favorável.

Decorridos mais de dez anos, este tema continua muito atual impondo-se, ainda hoje, a aprovação de uma lei que regulamente a profissão. Em homenagem ao autor da primeira proposta, transcrevemos parte da justificação por ele apresentada, tendo em vista continuarem presentes os fundamentos ali lançados:

*"Apesar do muito que se tem estudado e discutido sobre a educação brasileira, o fracasso escolar impõe-se de forma alarmante e persistente em nossas estatísticas mostrando que o sistema ampliou o número de vagas, mas não desenvolveu uma política que o tornasse eficiente na garantia do bom desempenho no processo de aprendizagem, possibilitando aos aprendizes o acesso à cidadania.*

*A escola, que deveria ser local de promoção do desenvolvimento das potencialidades de todos os indivíduos, torna-se, para muitos, palco de fracassos ou de desenvolvimento insatisfatório e precário.*

*Esse quadro exige uma urgente revisão do projeto educacional brasileiro, de modo a melhorar a qualidade do que se ensina e de como se ensina; do que se aprende e de como se aprende. Essa situação só poderá ser enfrentada se o processo de aprendizagem for analisado sob uma perspectiva que considere não só o contexto social em que esta prática se dá, mas simultaneamente com a visão global da pessoa que aprende e de suas dificuldades nesse processo.*

*A resposta para tal desafio é a prática psicopedagógica. exercida por um profissional especializado, o Psicopedagogo, cuja atuação visa não apenas a sanar problemas de aprendizagem, considerando as características multidisciplinares da pessoa que aprende, buscando melhorar seu desempenho e aumentar suas potencialidades de aprendizagem.*

*Tendo adquirido conhecimentos multidisciplinares e manuseio de instrumentos psicopedagógicos específicos que lhes permitem uma atuação eficaz junto aos alunos, os Psicopedagogos são, hoje, os profissionais que apresentam as melhores condições de atuar na melhoria da forma de aprendizagem e na resolução dos problemas decorrentes desse processo.*

*Na relação com o aprendiz, o Psicopedagogo estabelece uma investigação cuidadosa, que permite levantar uma série de hipóteses indicadoras das estratégias capazes de criar a situação mais adequada para que a aprendizagem ocorra.*

*Além de ter fundamental atuação na área educacional, os Psicopedagogos avançaram também na pesquisa científica, pois, a partir da eficiência constatada na prática clínica, estruturaram um corpo de conhecimentos psicopedagógicos abrindo, ao mesmo tempo, um vasto campo de investigação de fenômenos envolvidos no processo da aprendizagem. Assim, a Psicopedagogia conta, em todo o mundo, inclusive no Brasil, com um grande acervo de trabalhos científicos publicados em revistas, livros e boletins, bem como dissertações de mestrado e teses de doutorado, que já constituem um conjunto consistente de conhecimentos, no qual está embasada a atuação psicopedagógica.*

*Dessa forma, justifica-se a necessidade de um novo profissional com formação psicopedagógica, a partir de um curso de especialização em nível de pós-graduação universitária, capaz de desempenhar um papel específico nas dificuldades do processo de aprendizagem com uma sólida fundamentação centrada no conhecimento científico, o qual deve ser trabalhado por um conjunto de disciplinas que possibilitem a compreensão dos problemas no processo de aprendizagem de forma global e não fragmentada, constituindo uma estrutura com programação inter-relacionada e com processo conjunto de avaliação.*

*Assim, tendo em vista a quantidade de crianças e adolescentes que necessitam urgentemente de ajuda e a existência de profissionais que buscam, cada vez mais, a formação oferecida pelos cursos de Psicopedagogia em instituições e universidades brasileiras e desenvolvem uma pesquisa científica pujante, a regulamentação da profissão torna-se não só legítima, mas urgente.”*

Cabe ressaltar que efetivamos algumas modificações em relação ao projeto anterior, sendo a principal delas a exclusão dos artigos que criavam os conselhos federal e regionais de psicopedagogia. Isso deve-se ao fato de que, por se tratarem esses órgãos de autarquias públicas, a iniciativa para suas criações é privativa do Poder Executivo.

Dante das razões expostas e estando mais do que caracterizado o interesse público de que se reveste a matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 14/04/2010.

2



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2019, do Senador Romário, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Rei Pelé, destinada a homenagear esportistas brasileiros de destaque.*

SF/20958.27645-39

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 111, de 2019, do Senador Romário, “que institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Rei Pelé, destinada a homenagear esportistas brasileiros de destaque”.

A proposição é composta de seis artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Rei Pelé, com a finalidade já descrita na ementa.

O art. 2º determina que a Mesa concederá a Comenda, acompanhada de diploma de menção honrosa, a um agraciado, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

Conforme o art. 3º, a indicação de candidatos, acompanhada da respectiva justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora.

Consoante o *caput* do art. 4º, caberá ao Conselho da Comenda Rei Pelé, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal, a apreciação das indicações e a escolha dos agraciados. O § 1º do *caput* do art. 4º determina que a composição do Conselho será renovada a cada quatro anos, enquanto o § 2º prevê que o



mesmo Conselho definirá, anualmente, o período previsto para a indicação e a data da premiação.

O art. 5º estabelece que os agraciados terão seus nomes amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Consta do art. 6º, por fim, que a projetada resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação exalta a trajetória e o especial significado esportivo, para o Brasil e para o mundo, de Edson Arantes do Nascimento, o Rei Pelé, propondo que, com a comenda que levará o seu nome, novos atletas e esportistas sejam incentivados a dignificar e honrar o nome do País, tal como ele o fez.

O PRS nº 111, de 2011, foi encaminhado à CE e à Comissão Diretora, devendo ser, caso nelas aprovado, objeto de deliberação do Plenário.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

O nome de Pelé permanecerá como uma das mais altas expressões do esporte mundial no século XX, cujo significado para nosso País é difícil de dimensionar. O futebol encontrou no Rei Pelé a mais plena realização de suas possibilidades, ao aliar a força física e o empenho obstinado a uma magistral visão de jogo, assim como a uma inteligência e habilidade que surpreendiam seus adversários com lances geniais, por vezes alcançando o plano do sublime.

Pelé é o rei, sobretudo porque foi um jogador completo, que usava tanto os pés como a cabeça para obter o resultado mais eficaz, que tantas vezes ocorria ser o mais belo.

Se seu sucesso nos gramados se deveu muito aos brilhantes parceiros que teve, a exemplo, entre tantos, de Pepe, Coutinho e Nílton Santos, de Garrincha, Jairzinho e Tostão, a excepcionalidade da atuação de Pelé também era voltada para o conjunto do time e se refletia no desempenho

SF/20958.27645-39



de cada um de seus jogadores. Com Pelé, o futebol brasileiro tornou-se incontestavelmente o melhor, levando-nos à conquista quase sucessiva de três Copas do Mundo, sendo ele o único jogador que integrou três seleções que obtiveram tal título.

Nenhum nome melhor que o do Rei Pelé para prestigiar uma premiação voltada para aqueles que se distinguem, por seu especial talento, no esporte brasileiro. A Comenda Rei Pelé se distingue nitidamente daquelas já instituídas pelo Senado que se voltam para o universo dos esportes: a Comenda do Mérito Esportivo, concedida, anualmente, a até cinco atletas brasileiros que se destaquem em competições esportivas olímpicas ou paraolímpicas, e a Comenda do Mérito Futebolístico Associação Chapecoense de Futebol, concedida a até cinco pessoas físicas (atletas, dirigentes e outros profissionais) ou jurídicas que tenham se destacado em competições esportivas ou na promoção do futebol.

São abarcados assim, na proposta em análise, diversos esportes, especialmente os coletivos, desenvolvidos no âmbito profissional, em alguns dos quais o Brasil já vem há muito sobressaindo no plano internacional. A difusão desses esportes junto à população, por meio da premiação de seus atletas mais destacados, é, ademais, um importante estímulo à prática esportiva e a uma vida não sedentária.

Julgamos que apenas um aspecto mereça ser alterado na proposição e é o que diz respeito à premiação de um único atleta a cada concessão do prêmio, conforme estabelecido em seu art. 2º. Vale lembrar que esse seria um caso singular de premiação instituída pelo Senado Federal onde se prevê que haverá, anualmente, apenas um agraciado.

Ressalte-se, ademais, que o panorama esportivo brasileiro mudou muito desde a época em que Pelé atuava, não havendo mais uma prevalência tão marcada do futebol masculino. Temos hoje diversos esportes profissionais, ou de âmbito não olímpico, que despertam grande interesse da população, inclusive nas modalidades femininas. Com apenas um agraciado por ano, é difícil atender a um quadro tão amplo e diverso.

Propomos, assim, conforme a emenda que a seguir apresentamos, que a Comenda Rei Pelé seja concedida, anualmente, a até quatro agraciados, sendo dois de cada sexo.

SF/20958.27645-39



A proposição, além de meritória, encontra-se adequada à ordem constitucional e jurídica e às disposições do Regimento Interno do Senado Federal, que, nos termos do seu art. 102, inciso I, estabelece a competência da CE para opinar em proposições que versem sobre esporte.

Ajusta-se, igualmente, ao padrão estabelecido para a instituição de premiações na Casa, que passou a vigorar, em termos práticos, com a edição da Resolução nº 8, de 2015.

### III – VOTO

SF/20958.27645-39

Em consonância ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2019, com a emenda que apresentamos a seguir:

#### **EMENDA Nº - CE** (ao PRS nº 111, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º** A Comenda, acompanhada da concessão de diploma de menção honrosa, será concedida anualmente pela Mesa do Senado Federal a até dois agraciados de cada sexo, durante sessão especialmente convocada para esse fim.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 111, DÉ 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Rei Pelé, destinada a homenagear esportistas brasileiros de destaque.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019**

SF19258.32639-17

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Rei Pelé, destinada a homenagear esportistas brasileiros de destaque.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Rei Pelé, destinada a homenagear esportistas de destaque em nosso País.

**Art. 2º** A Comenda, acompanhada da concessão de diploma de menção honrosa, será concedida anualmente pela Mesa do Senado Federal a um agraciado, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

**Art. 3º** A indicação de candidatos, acompanhada da respectiva justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

**Art. 4º** Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Comenda Rei Pelé, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada quatro anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá a cada ano o período de recebimento das indicações e a data de premiação dos agraciados.

**Art. 5º** Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Edson Arantes do Nascimento, o indefectível e inigualável Pelé, é tido como o maior atleta brasileiro de todos os tempos. Aclamado atleta do século XX pelo Jornal francês “L’Equipe”, em votação que envolveu jornalistas de todo o mundo, Pelé é o maior símbolo de nosso esporte, e vértice maior da principal modalidade praticada no Brasil, o futebol.



Nelson Rodrigues costumava dizer que “Pelé já era o maior antes de ser, e continuará sendo mesmo depois de ter sido”. Já Armando Nogueira arrematava que “se Pelé não fosse homem, seria bola”.

Como atleta profissional, participou decisivamente de três títulos mundiais do Brasil. Levou o nosso futebol ao patamar de referência e potência mundial. Transformou-se no mito sagrado dos gramados em todo o Planeta. Virou o Rei do Futebol.

Ainda um jovem franzino, foi campeão do mundo com apenas 17 anos, na Suécia. Na final daquela Copa, fez um golaço, decretando o título brasileiro. Na copa de 1962, machucou-se, deixando para Garrincha o protagonismo naquele mundial. Mas em 1970, encontrou o seu apogeu, comandando aquele que é considerado o maior time de futebol de todos os tempos, a seleção brasileira tricampeã.

Maior artilheiro da história do futebol, em cada um de seus 1281 gols marcados há um toque de gênio, uma arrancada insuperável ou um drible arrasador. Ver Pelé jogar era como acompanhar Michelangelo pintar a Capela Sistina, ou Beethoven compor a nona sinfonia.

Pelé é a cara do Brasil no exterior. Representa o futebol como marca cultural indelével de nosso povo, de nossa formação histórica. Pelé fez surgir a pátria de chuteiras, um sentimento que faz um país inteiro se unir em torno do patrimônio público imaterial que é a seleção brasileira de futebol, mesmo tão maltratada recentemente e objeto de tantas falcatruas por parte da Confederação Brasileira de Futebol.

Sua figura imponente chegou até mesmo a parar guerras e conflitos. EM viagem à Nigéria, em 1969, a simples presença de Pelé para um

jogo amistoso fez com que um cessar-fogo fosse decretado na região conflituosa de Biafra. Todos, sem exceção, queriamvê-lo em ação. Assim que o Rei partiu, as hostilidades retornaram naquele país.

Esta proposição busca, portanto, reafirmar a história fabulosa de Edison Arantes do Nascimento e incentivar que novos atletas e esportistas dignifiquem e honrem o nome do Brasil como ele o fez. Esperamos que cada nome do esporte nacional agraciado com a Comenda possa renovar os votos de sua arte, de sua genialidade em campo e de como fez o Brasil e o brasileiro serem reconhecidos em todo o Planeta.

Pelas razões apresentadas, pedimos apoio aos Nobres Senadores para a aprovação deste projeto, que cria a Comenda Rei Pelé.



Sala das Sessões,

Senador Romário

3

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.577, de 2019 (Projeto de Lei nº 1.487, de 2011, na origem), do Deputado Rubens Bueno, que *denomina Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da rodovia BR-272 entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná.*

SF/2019\_52183-56

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 6.577, de 2019 (Projeto de Lei nº 1.487, de 2011, na origem), do Deputado Rubens Bueno, que *denomina Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da rodovia BR-272 entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná*

A proposição contém dois artigos. O primeiro estabelece a denominação do trecho rodoviário, tal como consta da ementa do projeto. O segundo prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância do homenageado para o município de Campo Mourão e cidades vizinhas.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva da CE.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, IX, da Carta Magna.

A matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Outrossim, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

A proposição obedece, ainda, o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, segundo o qual, mediante lei especial, um trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Igualmente, a técnica legislativa do projeto é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o projeto também merece acolhida.

Alfeu Teodoro de Oliveira é filho de José Teodoro de Oliveira, um dos fundadores de Campo Mourão, cidade onde nasceu. Profundamente identificado a sua terra natal, lá exerceu suas atividades como pecuarista e empresário no ramo do extrativismo mineral e comércio de combustíveis e lubrificantes.

Iniciou sua vida política em 1956, quando foi eleito suplente de vereador. Em 1959 foi eleito o vereador mais votado do município de Janiópolis. Em 1966 foi eleito prefeito da mesma cidade, cargo que ocupou em outras duas oportunidades: em 1972 e 1992.

Faleceu em um acidente automobilístico juntamente com sua esposa, no dia 29 de maio de 1993, quando exercia seu último mandato como



prefeito. Em sua homenagem, Janiópolis deu seu nome a uma escola municipal.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.577, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 6577, DE 2019

(nº 1.487/2011, na Câmara dos Deputados)

Denomina Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da rodovia BR-272 entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=880436&filename=PL-1487-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=880436&filename=PL-1487-2011)



[Página da matéria](#)

Denomina Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da rodovia BR-272 entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da BR-272 situado entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

4



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2020**

SF/20593.56913-99

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 256, de 2019, da Deputada Maria do Rosário, que *reconhece as escolas de samba como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 256, de 2019, da Deputada Maria do Rosário, que *reconhece as escolas de samba como manifestação da cultura nacional.*

A proposição compõe-se de três artigos. O primeiro reconhece as escolas de samba, seus desfiles, música, práticas e tradições, como manifestação da cultura nacional. O segundo define que compete ao Poder Público *garantir a livre atividade das escolas de samba e a realização de seus desfiles carnavalescos.* O terceiro, por fim, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a importância do carnaval e das escolas de samba para a cultura brasileira e para a identidade nacional.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada, em caráter exclusivo e não terminativo, à CE, onde não foram apresentadas emendas. Se aprovada, deverá ser apreciada pelo Plenário.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

SF/20593.56913-99

O projeto em análise é meritório. Não há dúvidas de que as escolas de samba e os elementos culturais e artísticos que por meio delas se manifestam são manifestações de indiscutível importância para a cultura brasileira.

Como bem destaca a autora, o carnaval é um dos principais elementos que vêm à tona quando se indaga acerca dos símbolos constituintes de nossa cultura, os símbolos de “brasileidade”. As escolas de samba, nesse contexto, e os seus elementos – música, samba, dança, coreografias, desfiles, fantasias e tradição – são componente imprescindível e indissociável do que hoje se conhece como carnaval brasileiro.

As escolas de samba surgiram na primeira metade do século passado, na forma de agremiações ou associações culturais. Tratam-se de manifestações genuinamente nacionais, fruto da releitura das festas carnavalescas de origem europeia ocorrida em solo nacional, que deu origem, com a fusão de elementos tropicais, africanos e ameríndios, entre outras manifestações, ao carnaval brasileiro.

Os desfiles dessas agremiações culturais unificaram as mais diversas linguagens estéticas e costumes – os cortejos e as procissões, a tradição carnavalesca dos ranchos, blocos e cordões, os batuques e os sambas – sendo palco para valorização das culturas indígena e afro-brasileira, bem como para o protagonismo das classes urbanas menos favorecidas.

Com a evolução e o crescimento dos movimentos populares ligados às escolas de samba, a sua importância transbordou para além das fronteiras culturais. Detém, hoje, importante papel também na economia. Como ressalta a autora do projeto,

são milhares de empregos gerados nas oficinas dos barracões, nos ateliers de costura, no segmento de música e sonorização, entre tantos outros, refletindo também no comércio, na hotelaria e no conjunto do setor de serviços.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, complementa, o impacto econômico gerado pelo Carnaval no Rio de Janeiro em 2018 foi de R\$ 3 bilhões, enquanto o de São Paulo movimentou R\$ 400 milhões.

Importa destacar que a Constituição Federal estabelece que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais* (art. 215) e que *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional* (art. 215, § 1º).

A proposta em análise, portanto, é meritória e está em plena consonância com os referidos preceitos constitucionais, ao reconhecer como manifestação da cultura nacional uma criação genuinamente brasileira: as escolas de samba.

Quanto à regimentalidade, temos que à CE compete apreciar as matérias que versem sobre cultura, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

É incontestável, ademais, que compete à União reconhecer uma manifestação cultural em âmbito nacional, não havendo qualquer restrição para que isso seja feito por projeto de lei de iniciativa parlamentar. O fato de que essa lei tenha nítida significação cultural, econômica e ambiental afasta a hipótese de que se trate de lei meramente declaratória e, portanto, de juridicidade questionável.

De tal modo, avaliamos o projeto como meritório, além de mostrar-se adequado no que tange à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

SF/20593.56913-99



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 256, de 2019.

SF/20593.56913-99  
A standard linear barcode representing the document number SF/20593.56913-99.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 256, DE 2019

Reconhece as escolas de samba como manifestação da cultura nacional.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1707053&filename=PL-256-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1707053&filename=PL-256-2019)



[Página da matéria](#)

Reconhece as escolas de samba como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São reconhecidas as escolas de samba - seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições - como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Compete ao Poder Público garantir a livre atividade das escolas de samba e a realização de seus desfiles carnavalescos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

5



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### PARECER N° , DE 2019

  
SF19297.655690-00

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 399, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.981, de 2017, na origem), do Deputado João Daniel, que *institui o dia 13 de julho como o Dia Nacional da Música e Viola Caipira.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 399, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.981, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado João Daniel, que *institui o dia 13 de julho como o Dia Nacional da Música e Viola Caipira.*

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º institui a referida efeméride, tal como acima transcrita. Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

Na justificação, o autor argumenta que a música caipira é um gênero musical genuinamente brasileiro, que mostra toda a riqueza de nossa diversidade cultural e regional, e que a instituição desta data comemorativa



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF19297.65690-00

objetiva resgatar a história e memória brasileira como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada na CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

### II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

A música caipira é genuinamente brasileira e mostra toda a riqueza da diversidade cultural nacional e regional. A viola caipira é o símbolo dessa tradição que mantém raízes profundas na cultura brasileira.

Como bem argumenta o autor da proposta, o gênero musical possui grande valor para preservação da memória popular do interior do País, uma



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF11297.65690-00

vez que suas letras são o registro histórico e artístico da vida do homem do campo e de sua relação com a natureza.

A escolha do dia 13 de julho para a instituição da data comemorativa alude ao nascimento de Cornélio Pires, jornalista, escritor, folclorista e importante etnógrafo da cultura caipira e do dialeto caipira. Autor de mais de duas dezenas de livros, Cornélio procurou neles registrar o vocabulário, as músicas, os termos e as expressões usadas pelos caipiras. Foi por seu esforço que, em 1928, conseguiu que as primeiras gravações dos genuínos caipiras fossem transformadas em discos.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, no dia 14 de junho de 2017, para debater o tema. Cabe ressaltar que tanto a Comissão de Cultura quanto a de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados consideraram que esse evento cumpriu as determinações contidas na Lei nº 12.345, de 2010.

SF11297.65690-00

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão é meritório e atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 399, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **Dário Berger**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2019

(nº 7.981/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o dia 13 de julho como o Dia Nacional da Música e Viola Caipira.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1573172&filename=PL-7981-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1573172&filename=PL-7981-2017)



[Página da matéria](#)

Institui o dia 13 de julho como o Dia Nacional da Música e Viola Caipira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Música e Viola Caipira, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

6



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2020**

SF/20681.25542-98

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5647, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.724, de 2017, na origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *confere ao Município de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, o título de Berço Nacional da Soja.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5647, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.724, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *confere ao Município de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, o título de Berço Nacional da Soja.*

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro concede o mencionado título a Santa Rosa e o segundo e último determina a vigência da projetada lei a partir de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta o pioneirismo do cultivo de soja no Município de Santa Rosa, que já foi reconhecida, no âmbito estadual, como Berço Nacional da Soja pela Lei nº 13.160, de 2009.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CE, devendo, se aprovada, ser submetida à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20681.25542-98

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Após algumas tentativas infrutíferas de cultivo da soja em outros Estados, ainda no final do século XIX, a leguminosa de origem chinesa mostrou-se muito bem adaptada às condições climáticas e de solo do Noroeste gaúcho, ao ser introduzida, no ano de 1914, no Município de Santa Rosa. Os primeiros plantios comerciais em Santa Rosa se iniciam em 1924 e, a partir daí, temos um paulatino crescimento e expansão da cultura da soja no Rio Grande do Sul e em outros Estados, até esse grão tornar-se, décadas depois, um dos principais produtos agrícolas brasileiros, com incontestável destaque em nossa pauta de exportação.

Santa Rosa não mostrou, de modo algum, uma postura acomodada em relação a seu pioneirismo. Além de manter a sojicultura como sua principal atividade econômica, foi criada nesse Município, em 1966, a Feira Nacional da Soja (FENASOJA), um dos mais importantes eventos de agronegócio da Região Sul. Também em Santa Rosa localiza-se o Museu da Soja, mostrando que os santa-rosenses sabem valorizar suas tradições, ao mesmo tempo que persistem em busca da modernização e de mais desenvolvimento.

Parece-nos assim plenamente justificada a concessão, por meio de lei federal, do título de Berço Nacional da Soja para o Município rio-grandense de Santa Rosa.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20681.25542-98

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. No que tange à técnica legislativa, também não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5647, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5647, DE 2019

(nº 7.724/2017, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, o título de Berço Nacional da Soja.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1562571&filename=PL-7724-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1562571&filename=PL-7724-2017)



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Santa Rosa,  
no Rio Grande do Sul, o título de  
Berço Nacional da Soja.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Santa Rosa,  
no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Berço Nacional  
da Soja.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

7



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19347.43850-32

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

O art. 1º da proposição acrescenta § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), para determinar que “na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento”.

O segundo e último artigo estabelece que a lei proveniente da proposição entra em vigor 90 dias após sua publicação, não se aplicando às vendas até então iniciadas.

A autora argumenta que o projeto de lei torna mais efetivo o direito de ingresso nos eventos culturais à pessoa com deficiência, nos termos do art. 44 da LBI, ao garantir seu acesso remoto à bilheteria.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, à CE.

Na CDH, a proposição foi aprovada com uma emenda, oferecida pela relatora, que dá nova redação ao projetado § 8º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015, “para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência”, além de promover pequena alteração na forma do enunciado, nos seguintes termos:

§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. (NR)

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de cultura e desportos, bem como de espetáculos públicos, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Existe, muitas vezes, um espaço a ser transposto entre o reconhecimento de um direito e a possibilidade de seu efetivo usufruto. É essa justamente a preocupação do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, quando busca garantir a possibilidade de que a pessoa com deficiência e seu acompanhante comprem por meio remoto o ingresso para os eventos culturais e esportivos de que trata o art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão, sempre que haja venda antecipada. Os ingressos serão para os espaços livres e assentos especialmente reservados para a pessoa com deficiência, previstos no referido art. 44 da LBI, nos termos em que vier a ser regulamentado o disposto em seu projetado § 8º.

Não há dúvida de que essa comodidade estimulará a aquisição de ingressos por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida para

SF/19347.43850-32



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

os eventos de natureza cultural e esportiva, tornando mais efetivo o direito à cultura e ao lazer que a Lei Brasileira de Inclusão procura assegurar.

Compete à União, concorrentemente com os Estados e Municípios, legislar sobre cultura e desporto, de acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Nada há, ademais, nada que desabone a proposição no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade, aí inclusa a técnica legislativa, de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Somos assim favoráveis à aprovação da matéria, nos termos em que sua redação foi cuidadosamente aperfeiçoada pela emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

### **III – VOTO**

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, conforme redação dada pela Emenda nº 1 –CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19347.43850-32



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 114, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 3807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro,  
que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a  
venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu  
acompanhante.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Mara Gabrilli

**RELATOR ADHOC:** Senador Flávio Arns

12 de Setembro de 2019





**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que pretende assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O primeiro acrescenta § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de seguinte teor: “na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento.”

O segundo dispõe sobre a cláusula de vigência, fixada em noventa dias, prazo que não se aplicará às vendas já iniciadas.

Segundo a autora, a despeito das memoráveis conquistas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, inclusive na área da cultura, por vezes a pessoa com deficiência não consegue acessar eventos artísticos em razão da dificuldade de aquisição de ingressos nas bilheterias físicas. Por esse motivo, o projeto pretende complementar a lei de forma a garantir a possibilidade de venda online ou por telefone de ingressos para pessoas com deficiência e seu acompanhante.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Educação, a quem caberá a decisão terminativa, e não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, sendo regimental, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

Há quase cinco anos, celebramos a aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI. Desde então, observamos um movimento cada vez maior na busca de autonomia e inclusão desses cidadãos na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas.

A proposição que analisamos é mais uma louvável iniciativa, que busca aperfeiçoar a LBI no que diz respeito ao acesso à cultura. Para tanto, baseia-se em uma premissa importante: o direito a ter direitos. Em sua complexidade de propósito e singeleza de formato, o projeto garante que

pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida consigam adquirir ingressos para eventos artísticos com mais facilidade, seja por telefone, seja por meio da internet.

Assim, elimina algumas das barreiras que invariavelmente afastariam esse segmento populacional de atividades culturais que tanto contribuiriam para seu enriquecimento pessoal e alimentariam seu sentimento de pertença social.

Por todos esses motivos, parabenizamos a iniciativa e, como contribuição, sugerimos uma pequena alteração ao texto proposto, apenas para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência. Outro ajuste teve o propósito de eliminar a duplicação de palavra, mediante a reconstrução do enunciado normativo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CDH**

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 44. ....

.....

§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a

---

4<sup>5</sup>

pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. ”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## Relatório de Registro de Presença

**CDH, 12/09/2019 às 09h - 96<sup>a</sup>, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

  

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI	

  

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU	

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

  

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

### **Não Membros Presentes**

RODRIGO PACHECO  
 FLÁVIO BOLSONARO  
 JAYME CAMPOS  
 MARCOS DO VAL  
 ELIZIANE GAMA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3807/2019)**

NA 96<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 3807, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19561.31831-82

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“**Art. 44.** .....

.....  
§ 8º. Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, não se aplicando às vendas então iniciadas.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência mostrou-se um enorme passo na construção de um Brasil mais fraterno e inclusivo, no qual a pessoa com deficiência não seria mais deixada à própria sorte, contando, pelo contrário, com amplo catálogo legal de direitos.

Em tal rol de garantias, a lei não se esqueceu do direito à cultura, bem intangível tão essencial ao gozo de uma vida plena e ao estabelecimento de uma sociedade civilizada e sadia.

Observa-se, contudo, que, não raro, o direito ao gozo da cultura fica prejudicado em razão da dificuldade no acesso aos ingressos de um dado evento. Em muitos casos, a pessoa com mobilidade reduzida não pode se deslocar previamente às bilheterias físicas. E, quando a venda de bilhetes não ocorre também por meio eletrônico, gera-se um impasse que se faz, agora, preciso resolver.

Ora, se a pessoa com deficiência não pode se deslocar à bilheteria, um Estado inclusivo tem o dever legal de permitir o acesso remoto, da comodidade do lar, à bilheteria.

Nesse sentido, de forma a atender a essa demanda, propomos este projeto de lei, obrigando, na forma de regulamento, a venda de ingressos para pessoas com deficiência e seu eventual acompanhante, por internet ou telefone.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta atualização legal em prol da pessoa com deficiência no Brasil.



Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**

PP - PB

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
  - artigo 44

8



SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros não alfabetizados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo. Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e as próprias instituições de ensino superior, além dos estudantes que porventura atuem em projetos de alfabetização.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.



No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.

Em relação ao mérito, sabe-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileiras. Intimamente associado a indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência e de participar do mundo do trabalho.

Essa é ainda uma realidade para 6,8% da população brasileira com quinze anos ou mais de idade, o que corresponde a cerca de 11,3 milhões de pessoas que não sabem ler nem escrever em nosso país, concentrando-se a maior parte delas entre os idosos.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência com a educação dessas gerações, com quem o Brasil

e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PL nº 4.682, de 2019, merecedor da acolhida desta Casa Legislativa e do Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.682, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4682, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição para a inclusão social, a alfabetização de jovens e adultos, o desenvolvimento econômico e social, a defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 6,8%, ou seja, há mais de 11 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a 59 anos, a taxa é de 11,5%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 18,6%.



Essas taxas revelam ainda uma disparidade educacional entre brancos e negros e entre regiões do País: o índice de analfabetismo da população branca de 15 anos ou mais é de 3,9%, e o da população negra é de 9,1%. Entre as regiões, vale citar, por exemplo, que o índice da população do Sudeste é de 3,47% e o do Nordeste, de 13,87%.

Em função das dimensões desse quadro, que traz prejuízos significativos para os cidadãos e para a sociedade como um todo, a erradicação do analfabetismo se constitui como uma das diretrizes fundantes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Há ainda uma meta específica para a questão da alfabetização de adultos, a de nº 9. Segundo a referida meta, deve-se acabar, até 2024, com o analfabetismo absoluto, e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, programas, projetos e ações, que demandam, por sua vez, a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos, inspirado no Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do ex-Senador Cristovam Buarque, visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior. A ideia é aproveitar as instalações, o conjunto de profissionais habilitados e o potencial para produção de conhecimentos relevantes que essas instituições têm, a fim de desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.

A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de aprendizado sobre a realidade brasileira.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos para a sociedade como um todo, que incorporará ao mundo das letras milhões de concidadãos que hoje não podem desenvolver todos os seus potenciais e veem as suas possibilidades de melhoria de emprego, de salário e de participação cidadã cerceados pelo analfabetismo.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>
  - artigo 3º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.*

SF19030.22253-92

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que institui a data de 24 de maio como o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia.

A proposição consta de três artigos, dos quais o primeiro estabelece a referida data comemorativa. O art. 2º prevê que, no transcurso da data instituída e respectiva semana, entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática desse transtorno, conforme seus quatro incisos, abrangendo os direitos e a dignidade da pessoa com esquizofrenia, a contribuição a sua inclusão na sociedade, o combate aos estereótipos e preconceitos e o tratamento adequado à doença.

O art. 3º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

A justificação se estende sobre a caracterização desse grave transtorno mental, bem como sobre sua incidência no mundo, seu diagnóstico e diversos problemas e desafios relativos ao modo como a sociedade tem lidado com as pessoas acometidas pela esquizofrenia. São relacionadas, também, iniciativas bem sucedidas para instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia em nosso país, em âmbito estadual e municipal, tomando sempre por referência o dia 24 de maio, já consagrado internacionalmente e relacionado a relevante episódio biográfico do médico francês Philippe Pinel, no ano de 1793.



O projeto de lei foi encaminhado à deliberação da CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei sob análise.

Não há dúvida de que a consciência da sociedade brasileira sobre a esquizofrenia, e os outros tipos de transtorno mental, precisa ser ampliada e aprofundada. Há muita incompreensão, preconceito e desconhecimento sobre os transtornos psíquicos, sendo importante que as instituições públicas e privadas, especialmente as relacionadas à saúde mental, estabeleçam canais de comunicação com a população sobre o assunto.

A esquizofrenia é uma das doenças mentais mais graves e também, no âmbito das psicoses, uma das mais difundidas, com estimativas de que alcance cerca de 1% da população. Suas manifestações surgem, mais comumente, entre o fim da adolescência e o início da vida adulta, na faixa dos 18 aos 35 anos. A ocorrência de alucinações e delírios costuma caracterizar os episódios de surto; outros sintomas, menos evidentes, são o isolamento social, bem como a fala e o comportamento estranhos ou desorganizados.

Diversas evidências sugerem que o consumo de maconha é fator de risco para o desenvolvimento de vários transtornos psicóticos como a esquizofrenia. Além disso, o recurso ao álcool e às drogas psicotrópicas podem dificultar sobremodo o processo de tratamento e de reinserção social das pessoas acometidas pela doença; aumenta, ainda, juntamente com a falta de apoio da família e de assistência de saúde, a probabilidade de suicídio, o qual apresenta incidência significativamente mais elevada entre os portadores do transtorno.



  
 SF19030.22253-92

Constatamos, assim, que há um conjunto amplo de fatores que devem ser levados em conta para a compreensão dessa doença, alguns deles ainda pouco conhecidos. É importante frisar, contudo, que tem havido significativa evolução nos medicamentos que a tratam, havendo chances reais de melhora e recuperação para as pessoas com esquizofrenia se o uso adequado de medicamentos for conjugado com as chamadas intervenções psicossociais, que abrangem terapias psicológicas e ocupacionais, o apoio e a orientação familiar e grupos de ajuda mútua. São inúmeras, na verdade, as formas com que a sociedade pode apoiar as pessoas acometidas desse grave transtorno, a começar pela superação do preconceito e das visões estereotipadas.

Entendemos, consoante o exposto, que é relevante e meritória a proposta, na medida em que contribui para uma maior conscientização sobre a esquizofrenia e sobre a responsabilidade coletiva de oferecer o apoio e a devida assistência de saúde a nossos irmãos e irmãs com esse transtorno.

Tendo sido atribuído caráter terminativo à apreciação da CE, cabe avaliar, também, a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição.

Compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Municípios sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, não havendo restrição específica sobre sua iniciativa.

Em audiência pública, realizada na Comissão de Assuntos Sociais, no dia 23/10/2019, representantes de entidades relacionadas ao atendimento de saúde e ao estudo dos transtornos psíquicos, como por exemplo, o Dr. Antônio Geraldo da Silva - Presidente da Associação Psiquiátrica da América Latina, diretor e superintendente técnico da Associação Brasileira de Psiquiatria – dentre outros, concluíram pela relevância e alto significado para a sociedade da instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia. Atendeu-se, de tal modo, a exigência estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para o projeto de lei que vise a instituir data comemorativa.

Concluímos, assim, que a proposição se mostra adequada aos ditames constitucionais, aos princípios e normas jurídicas, bem como à correta técnica legislativa, conforme disposta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.202, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19030.22253-92



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 3202, DE 2019

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser celebrado anualmente no dia 24 de maio.

**Art. 2º** No Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia, e na semana em que recair a data, as entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática deste transtorno, abrangendo, dentre outras:

I – a promoção do debate sobre as condições da pessoa com esquizofrenia, fomentando o respeito por seus direitos e dignidade;

II – o combate de estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação à pessoa com esquizofrenia, em todas as áreas da vida;

III – a contribuição à plena inclusão da pessoa com esquizofrenia na sociedade, especialmente no mercado de trabalho;

IV – a difusão de orientações sobre o tratamento adequado, com medicamentos e apoio psicossocial.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o dia nacional de conscientização sobre a esquizofrenia, “*transtorno crônico, profundamente incapacitante, caracterizado por importantes sintomas psicóticos, bem como déficits na emoção, motivação e cognição*”<sup>1</sup>.

Trata-se de um transtorno descrito pela psiquiatria como uma série de sintomas que afetam o modo como uma pessoa pensa, sente e age, consistindo em grave desestruturação psíquica que leva à perda da capacidade de integração de sentimentos com pensamentos.

---

<sup>1</sup> Definição trazida pelo I Fórum Nacional de Esquizofrenia, com o tema “Conhecendo e Convivendo melhor com a Esquizofrenia”, disponível em <<http://www.fonae.org/a-esquizofrenia/>> Acesso em 10 de maio de 2019.

Estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) da Organização das Nações Unidas (ONU), de abril de 2018, dão conta de que a esquizofrenia é transtorno mental grave que acomete 21 milhões no mundo inteiro<sup>2</sup>.

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), organização internacional de saúde que integra a OMS na condição de Escritório Regional para as Américas, a esquizofrenia é caracterizada por “distorções no pensamento, percepção, emoções, linguagem, consciência do ‘eu’ e comportamento” que, dentre as experiências psicóticas mais comuns, inclui alucinações (percepções falsas do ambiente, por meio da audição, visão ou percepção de coisas que não existem) e delírios (crenças irrealistas ou suspeitas que são firmemente mantidas mesmo diante de provas que mostram o contrário)<sup>3</sup>.

Por sua vez, o Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde (BIREME), organismo integrante da referida OPAS, considera que o transtorno pode tornar o julgamento da realidade mais difícil para as pessoas acometidas, resultando em comportamentos que denotam a perda de juízo crítico, tendo como características principais “distúrbios do sono; perturbação do apetite, comportamento muito fora do comum, sentimentos que [...] parecem inconsistentes aos outros; fala difícil de seguir; acentuada preocupação com ideias incomuns, ideias de referência – o doente imagina que coisas não relacionadas têm um significado especial; sentimento persistentes de irreabilidade; mudanças na forma como as coisas parecem, soam ou cheiram”<sup>4</sup>.

Geralmente, o diagnóstico surge no fim da adolescência e início da vida adulta tanto que, na faixa etária de 15 a 35 anos de idade, a estimativa é de que 1% da população mundial seja acometida pelo transtorno. Não à toa, segundo dados da aqui já citada OMS, a esquizofrenia é considerada como a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças.

Justamente pela faixa etária, muitas são as dificuldades sociais enfrentadas pelas pessoas acometidas pela esquizofrenia, sobretudo no campo relacional e de trabalho, onde o transtorno compromete o exercício de atividades produtivas.

Não bastasse os desafios decorrentes das características intrínsecas da esquizofrenia, inerentes ao sujeito por ela acometido, ainda há desafios que precisam ser enfrentados e que estão situados para além destes, na sociedade que ainda observa o transtorno pelo estigma e discriminação.

Deste modo, o projeto de Lei em questão tem o objetivo de promover conscientização de toda a sociedade quanto à esquizofrenia, buscando superar a falta de conhecimento que alimenta preconceitos e tabus.

A sociedade precisa saber que o tratamento deste transtorno envolve medicamentos, psicoterapia, terapias ocupacionais bem como a própria conscientização da família, que absorve a maior parte das tensões geradas pela doença. A sociedade precisa saber que a esquizofrenia não tem cura, mas permite à pessoa por ela acometida



<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/schizophrenia>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

<sup>3</sup> Disponível em <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5652:folha-informativa-transtornos-mentais&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5652:folha-informativa-transtornos-mentais&Itemid=839)>. Acesso em 20 de maio de 2019.

<sup>4</sup> Disponível em <[https://www.paho.org/bireme/index.php?option=com\\_content&view=article&id=254:dia-mundial-da-saude-mental-2014-tem-como-tema-vivendo-com-a-esquizofrenia&Itemid=183&lang=pt](https://www.paho.org/bireme/index.php?option=com_content&view=article&id=254:dia-mundial-da-saude-mental-2014-tem-como-tema-vivendo-com-a-esquizofrenia&Itemid=183&lang=pt)>. Acesso em 20 de maio de 2019.

ter uma vida normal, produtiva e integrada à sociedade por meio de tratamento adequado com medicamentos e apoio psicossocial.

Diversas medidas legislativas vêm sendo adotadas neste sentido.

Em âmbito estadual, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou em redação final o Projeto de Lei n. 314/2018, que instituiu o Dia e a Semana de Conscientização sobre a Esquizofrenia<sup>5</sup>. A proposta seguiu para o Poder Executivo, que sancionou a Lei Estadual n. 19.824, de 22 de março de 2019<sup>6</sup>.

A lei em questão determina o dia 24 de maio como data de conscientização sobre o transtorno, com o objetivo de “apoiar a realização de encontros, estudos, debates, orientações às famílias, palestras e outras atividades relacionadas à conscientização a respeito da esquizofrenia”, também determinando que o Dia e a Semana de Conscientização sobre a doença passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Em âmbito municipal, a Câmara de Vereadores do Município de Curitiba aprovou Projeto de Lei que culminou na Lei Municipal n. 15.319, de 2018, instituindo a "Semana Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia", que ocorrerá anualmente, na semana dos dias 20 a 27 de Maio<sup>7</sup>.

Já em Porto Alegre, durante a Sessão Ordinária realizada na Câmara Municipal no dia 7 de junho de 2018, no âmbito da Tribuna Popular, foi requerida a instituição do Dia de Conscientização da Esquizofrenia<sup>8</sup>.

Além de medidas legislativas, podemos citar medidas conscientizadoras em âmbito científico, a começar pelo I Fórum Nacional de Esquizofrenia, realizado em Recife, no período de 9 a 11 de maio de 2018, com o tema “*Conhecendo e Convivendo melhor com a Esquizofrenia*”, sob o objetivo de “*investigar e abrir o espaço para o debate sobre a Esquizofrenia [para] revelar novos aspectos teóricos, aprofundar o conhecimento sobre o transtorno e produzir novos instrumentos de avaliação e intervenção e orientar novas pesquisas na área*”. A programação do evento, ora anexada, também está disponível no site <<http://www.fonae.org/programacao/>>.

Ainda em 2018, justamente no dia 24, o Núcleo de Pesquisa em Vulnerabilidade e Saúde (NAVES) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) promoveu um fórum de discussões, aberto ao público, com especialistas de diversas áreas, para marcar o Dia de Conscientização do Paciente com Esquizofrenia<sup>9</sup>, conforme programação disponível em <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/wp-content/uploads/sites/7/2018/05/Facebook.png>>.

Na mesma data a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), por meio do Programa de Esquizofrenia (PROESQ) em parceria com a Associação Brasileira de



SF19426.9049263

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.assembleia.pr.leg.br/divulgacao/noticias/projeto-que-institui-a-semana-de-conscientizacao-sobre-a-esquizofrenia-e-aprovado>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

<sup>6</sup> Disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=217992>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

<sup>7</sup> Disponível em <[https://www.cmc.pr.gov.br/ass\\_det.php?not=29491#&panel1-1](https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=29491#&panel1-1)> e em <[https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select\\_action=&popup=s&chamado\\_por\\_1ink&nor\\_id=16634&PESQUISA](https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_1ink&nor_id=16634&PESQUISA)>. Acesso em 22 de maio de 2019.

<sup>8</sup> Disponível em <<http://camarapoa.rs.gov.br/noticias/esquizofrenicos-pedem-oficializacao-de-data-para-combater-preconceito>> e <<http://agenda.camarapoa.rs.gov.br/eventos/07/06/2018>>. Acesso em 10.05.2019.

<sup>9</sup> Disponível em <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/evento-convida-sociedade-a-participar-da-reinclusao-de-pessoas-com-esquizofrenia>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

Familiares, Amigos e Portadores de Esquizofrenia (ABRE) e o grupo Mão de Mães, promoveu a data como o Dia pela Conscientização ou Atenção à Esquizofrenia<sup>10</sup>.

Assim, compreendemos que tanto as medidas legislativas quanto acadêmico-científicas já adotadas em nosso país convergem para o que dispõe a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece os requisitos para a instituição de datas comemorativas.

Com efeito, a referida lei prevê que tais deverão obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º), sendo que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados (art. 2º).

A referida data, 24 de maio, vale ressaltar, foi assim referendada pela *National Schizophrenia Foundation* como o dia Mundial da Esquizofrenia, em homenagem ao francês Philippe Pinel, médico-chefe do Hospital de Bicêtre, nos arredores de Paris, no fim do século XVIII, que ficou horrorizado ao ver pacientes presos às paredes por correntes, removendo-lhes os grilhões em 24 de maio de 1793.

Se em vários países o dia 24 de maio é eleito como Dia da Conscientização da Esquizofrenia (*Schizophrenia Awareness Day*), também aqui, em nosso país, precisamos celebrar nesta data uma oportunidade para a realização de debates e conscientização sobre a esquizofrenia e, com isso, evitar situações de discriminação contra as pessoas acometidas pela doença, permitindo-lhes participar da vida em sociedade e exercer plenamente sua cidadania.

Por essa razão, entendemos ser hora de estabelecer um dia nacional para essa mobilização, permitindo ao Brasil unir-se, de forma mais contundente, aos esforços mundiais pela conscientização sobre a esquizofrenia, coroando as diversas manifestações e atividades que já vem sendo realizadas.

Nesse sentido e com a certeza de ser essa uma causa justa e humana, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
(REDE – Paraná)

<sup>10</sup> Disponível em <<https://www.unifesp.br/reitoria/dcik2/eventos-anteriores-dci/item/3283-unifesp-discute-conscientizacao-a-esquizofrenia>> e <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/wp-content/uploads/sites/7/2018/05/Semana-da-Pessoa-com-Esquizofrenia.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2019.



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;15319  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;15319>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;314  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;314>
- urn:lex:br:federal:lei:2019;19824  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;19824>

10



**SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA**

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.*

SF19896.75294-04

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.*

A proposição consta de três artigos. O art. 1º declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira. O art. 2º estabelece as seguintes competências ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

O art. 3º, por fim, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria narra o histórico do Projeto Rondon e destaca a sua relevância para a educação brasileira.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que veiculem normas gerais sobre cultura.

Iniciativas que tenham por escopo reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações.

O Projeto Rondon teve como ideal de fundação levar jovens universitários a não somente conhecerem a realidade do Brasil, mas também a fazer parte de seu processo de desenvolvimento. Proposta sua criação no ano de 1966, em reunião realizada no Estado do Rio de Janeiro com representantes governamentais e de universidades, teve sua Operação Piloto realizada no ano de 1967, com a participação de trinta alunos e dois professores que, durante 28 dias, desenvolveram trabalhos de assistência médica, levantamento e pesquisa no então Território Federal de Rondônia.

Com o sucesso do Piloto, o Projeto, batizado em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, tornou-se oficial por meio do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968. O Projeto seguiu então um rumo ascendente, com o aumento do número de participantes dedicados e da população e municípios impactados. Tornou-se Órgão Autônomo da Administração Direta em 1970 e, em 1975, por meio de lei, Fundação Projeto Rondon.

O Projeto Rondon, contudo, e infelizmente, foi extinto em janeiro de 1989. Enquanto esteve em atividade, destaca o autor da proposição,

envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno,



assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários

O Projeto Rondon reviveu para uma nova fase quando a União Nacional dos Estudantes (UNE) endereçou ao Presidente da República, no ano de 2003, uma proposta para a recriação da iniciativa. Um grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004.

Diante do exposto, consideramos que a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

No que tange ao texto do projeto, há espaço para aperfeiçoamentos. A redação original fala em *Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*. Nossa Carta Magna, no entanto, em seu art. 216, estabelece que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial(...)*. Como se vê, não há de se falar de um patrimônio da educação superior brasileira apartado do patrimônio cultural brasileiro. Propomos o ajuste das terminologias utilizadas no projeto, na emenda que se segue, para que haja harmonização com o texto da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, com a seguinte emenda:



**EMENDA N° -CE**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do PL nº 4.613, de 2019, a expressão “como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira” por “bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4613, DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N°. , DE 2019**

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica declarado o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.

**Art. 2º** Compete ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em seu ideário inicial, a proposta do Projeto Rondon era a de levar a juventude universitária a conhecer a realidade brasileira e a participar do processo de desenvolvimento, tendo sido proposta a sua criação no ano de 1966, durante reunião realizada no Rio de Janeiro, com a participação de universidades do então Estado da Guanabara, do Ministério da Educação e Cultural e de especialistas em educação.

Como política pública, o Projeto Rondon teve início com a Operação Piloto, ou Operação Zero, que contou com a participação de 30 alunos e 2 professores universitários da Universidade do Estado da Guanabara, hoje Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que, durante 28 dias, realizaram trabalhos de levantamento, pesquisa e assistência médica no Território Federal de Rondônia, em julho de 1967, quando conhecaram de perto a realidade amazônica.

De tão proveitosa que foi a experiência, tão logo os estudantes retornaram de Rondônia, propuseram a criação de um movimento universitário que desse prosseguimento ao trabalho iniciado no território visitado. A esse movimento deram o nome de Projeto Rondon, em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. No ano seguinte, o trabalho expandiu-se para a Amazônia e Mato Grosso, com 648 jovens, o que demandou maior participação do Governo no seu apoio.

Nascido no território universitário, o Projeto conquistou oficialidade, com a edição do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, que estabeleceu um Grupo de Trabalho denominado de “Grupo de Trabalho Projeto Rondon”, subordinado ao Ministério do Interior. Posteriormente, em 1970, esse GT foi transformado em Órgão Autônomo da Administração Direta, pelo Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970.

SF19475.22405-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Anos mais tarde, foi instituída a Fundação Projeto Rondon, pela Lei nº 6.310, de 15 de dezembro de 1975.

Infelizmente, em janeiro de 1989, o Projeto Rondon foi extinto pela Medida Provisória nº 28/89, convertida na Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Durante o período em que permaneceu em atividade nessa primeira fase, integrando a estrutura do Governo, o Projeto envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno, assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários.

Anos depois de sua retirada da estrutura do estado, em 1990 foi criada pelos rondonistas a Associação Nacional dos Rondonistas, uma Organização não Governamental (ONG), qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Mediante proposta endereçada pela União Nacional dos Estudantes (UNE) ao Presidente da República, em novembro de 2003, foi inaugurada nova fase do Projeto Rondon. Para viabilizar essa proposta, foi criado, em março de 2004, um grupo de trabalho interministerial, composto por representantes do Ministério da Defesa (MD), ao qual coube coordenar a implantação do novo projeto, do Ministério da Educação, do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério do Esporte, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004. Esse documento definiu a sistemática de trabalho, detalhada e posta em prática ao longo do segundo semestre de 2004, com vistas à execução, em 2005, da primeira operação nacional desta nova fase do Projeto Rondon. As ações do projeto são hoje orientadas pelo Comitê de Orientação e Supervisão (COS) do Projeto Rondon, criado por Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2005, e atualizado pelo Decreto 9.848, de 25 de junho de 2019.

O Projeto Rondon prioriza, assim, desenvolver ações que tragam benefícios permanentes para as comunidades, principalmente as relacionadas com a melhoria do bem-estar social e a capacitação da gestão pública. Busca, ainda, consolidar no universitário brasileiro o sentido de responsabilidade social coletiva, em prol da cidadania, do desenvolvimento e da defesa dos interesses nacionais, contribuindo na sua formação acadêmica e proporcionando-lhe o conhecimento da realidade brasileira.

O Projeto, orientado pelos princípios da democracia, da responsabilidade social e da defesa dos interesses nacionais, tem como escopo de atuação dois grandes objetivos: a formação do jovem universitário como cidadão e o desenvolvimento sustentável nas comunidades carentes.

Trata-se, então, de uma iniciativa que comprehende diversas áreas, dentre as quais as de cultura, direitos humanos e justiça, educação, saúde, esporte, meio ambiente,

SF19475.22405-15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tecnologia, agricultura, turismo e comunicação, importante de ser valorizada pelo histórico de bons serviços prestados que apresenta, e também pelas perspectivas de futuro, posto que o Brasil ainda possui desigualdades regionais semelhantes às que tinha ao tempo da criação do Projeto, na década de 60.

Pois é para incentivar a continuidade das ações do Projeto Rondon na atualidade que proponho a presente medida legislativa, que reconhece nessa política pública uma ação de elevado de interesse nacional, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO ARNS**  
**(REDE-PR)**

SF19475.22405-15

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 62.927, de 28 de Junho de 1968 - DEC-62927-1968-06-28 - 62927/68  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1968;62927>
- Decreto nº 67.505, de 6 de Novembro de 1970 - DEC-67505-1970-11-06 - 67505/70  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970;67505>
- Decreto nº 9.848 de 25/06/2019 - DEC-9848-2019-06-25 - 9848/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9848>
- Lei nº 6.310, de 15 de Dezembro de 1975 - LEI-6310-1975-12-15 - 6310/75  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6310>
- Lei nº 7.732, de 14 de Fevereiro de 1989 - LEI-7732-1989-02-14 - 7732/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7732>
- Medida Provisória nº 28, de 15 de Janeiro de 1989 - MPV-28-1989-01-15 - 28/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1989;28>

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2019

SF/20046.90633-09

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2017, do Senador Romário, que *institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2017, do Senador Romário, que *institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro institui a referida efeméride, a ser celebrada no dia 27 de março de cada ano. O segundo prevê a entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor relembra que *a neuromielite óptica é uma doença rara e grave conhecida há um século e meio, mas que apenas há pouco começou a ser mais entendida.* Afirma, ainda, que a instituição da referida data contribuirá para que os profissionais e instituições de saúde de todo o País tenham condições de identificar com maior celeridade e eficiência as ocorrências da doença, possibilitando o tratamento adequado e precoce dos seus portadores.

Não foram apresentadas emendas ao projeto. A matéria foi distribuída à CE, para análise exclusiva e terminativa.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Inicialmente o Senador Ronaldo Caiado foi designado para a relatoria e, em seguida, a Senadora Rose de Freitas, apresentando ambos parecer pela aprovação. Pelo fato de a Senadora não mais integrar os quadros desta Comissão, a matéria foi redistribuída para a nossa relatoria. Por concordarmos com a posição adotada, retomamos, na íntegra, os termos da análise a seguir, que constam do parecer originalmente apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado, tendo sido, ademais, ratificados pela Senadora Rose de Freitas.

SF/20046.906333-09

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em projetos que versem sobre datas comemorativas, tema da proposição em análise.

A neuromielite óptica é, de fato, uma doença rara, de caráter autoimune e que causa sofrimento agudo aos seus portadores. Os sintomas abrangem perda de visão, acometimento de medula, dificuldade para andar, dores neuropáticas, dormência e espasticidade dos nervos até a paralisia total dos membros, e tendem a ocorrer na forma de surtos recorrentes.

Embora ainda não haja cura, os tratamentos existentes reduzem a duração, a intensidade e a recorrência dos surtos. O diagnóstico precoce é um fator-chave para impedir o avanço e o agravamento da doença. Acreditamos que a instituição do Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica irá contribuir para a sensibilização da necessidade de diagnóstico precoce, consequentemente, para uma melhor qualidade de vida dos pacientes.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a proposição, compete à CE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria.

Com relação a esses aspectos, não vislumbramos óbice à sua aprovação. A matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Além disso, não há reserva de iniciativa.

Ademais, a redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por fim, o projeto atende às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

SF/20046.906333-09

O referido diploma legal estabelece que a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Dispõe, ainda, que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Em atendimento a essas determinações, o autor informou a realização de audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), no dia 6 de dezembro de 2017, convocada em consequência da aprovação do Requerimento nº 159, de 2017. A audiência teve por finalidade discutir a criação do *Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica*. Estiveram presentes na reunião portadores da doença e médicos especialistas e pesquisadores do tema.

Assim, consideramos cumpridas as exigências legais para a apresentação de projetos que visem a instituir data comemorativa.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 487, DE 2017

Institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODE/RJ)

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de março.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A neuromielite óptica é uma doença rara e grave conhecida há um século e meio, mas que apenas há pouco começou a ser mais entendida. Por muito tempo identificada como um tipo de esclerose múltipla, a neuromielite óptica, ou NMO, também é uma doença autoimune, mas com características singulares. O traço que melhor a define é a presença, nas pessoas com essa enfermidade, de um anticorpo que ataca a proteína aquaporina-4, uma das responsáveis pelo transporte de água no cérebro, na medula e no nervo óptico. O resultado desse ataque é uma inflamação que costuma ocasionar destruição de células e fibras nervosas no nervo óptico e na medula espinhal.

Os sintomas apresentados por seus portadores podem ser a perda de visão em um ou ambos os olhos (neurite óptica), ou, nos casos de acometimento da medula (mielite), dificuldade para andar, dores neuropáticas, dormência e espasticidade dos membros, podendo evoluir para a paralisia total destes.

Tais sintomas tendem a ocorrer em surtos, com recuperação completa ou parcial após algumas semanas ou meses, sendo, contudo, recorrentes no tempo para a maioria dos pacientes.

Embora ainda não haja cura para a NMO, os tratamentos disponíveis reduzem a duração e a intensidade dos surtos e diminuem as possibilidades de sua recorrência. O diagnóstico precoce, assim, costuma ser fundamental para impedir o avanço e o agravamento da doença.

A neuromielite óptica, ou doença de Devic, como também é conhecida, defronta-se com um quadro comum às doenças raras. Como o número de seus pacientes não é muito grande, os grandes laboratórios farmacêuticos pouco têm investido em pesquisas para sua cura, razão pela qual alguns analistas a consideram uma “doença órfã”.

A instituição de uma data de âmbito nacional que referencia a neuromielite óptica contribuirá para que os profissionais e instituições de saúde de todo o País tenham condições de identificar com maior celeridade e eficiência as ocorrências da doença, possibilitando o tratamento adequado e precoce dos seus portadores. Outra consequência importante seria a maior facilidade de obtenção dos medicamentos utilizados nesse tratamento, os quais, embora estejam elencados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), do Ministério da Saúde, não têm indicação específica para tratamento da NMO.

SF11963.04118-58

Tais relevantes razões foram consideradas na audiência, realizada na [Comissão....], no dia [...] com representantes dos segmentos interessados e especialistas, que concluíram pela relevância e alto significado para a sociedade da instituição de uma data alusiva à neuromielite óptica. Ficou atendida, assim, a exigência prévia estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para apresentação de projeto de lei que vise instituir data comemorativa.

A data proposta para tal fim – ou seja, o dia **27 de março** –, está em consonância com aquela adotada em outros países, onde a cor verde tem sido usada para sinalizar a luta em prol dos portadores da NMO.

Peço, de tal modo, o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para aprovação deste projeto, que busca contribuir para aumentar a conscienteza da sociedade sobre a neuromielite óptica, assim como reforçar seu compromisso com o tratamento adequado da doença.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PODEMOS/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

12

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel, que propõe seja declarado feriado nacional o dia 13 de março, consagrado a Santa Dulce dos Pobres.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º constitui o referido feriado e o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicação na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1, na forma de substitutivo, pelo próprio autor do projeto de lei. Conforme o art. 1º da Emenda nº 1-CE, fica instituído o Dia Nacional de Santa Dulce dos Pobres, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro. O art. 2º prevê, igualmente, a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na respectiva justificação, o autor explica a opção por instituir não um novo feriado, tendo em vista seus efeitos econômicos, mas, em seu lugar, uma data que homenageie, a cada ano, a Irmã Dulce. Esclarece, além

disso, que a data da efeméride foi definida tendo por referência o dia então programado para a cerimônia de canonização no Vaticano, como de fato veio a ocorrer.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão apreciar, além do mérito, também a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Irmã Dulce não é reverenciada apenas pelos católicos e religiosos, mas por todo o povo e, em especial, pelos mais pobres.

O trabalho de Irmã Dulce era dedicado aos mais pobres, aos desvalidos, aos sem casa, aos que estavam na sarjeta: o marginal, a prostituta, o desvalido. Ela tinha o coração aberto a todo mundo.

A vinculação à saúde tem muito a ver com o trabalho e o legado que Irmã Dulce deixou após sessenta anos dedicados à vida religiosa e à assistência aos mais pobres. Atualmente, as Obras Sociais Irmã Dulce (OSID) contabilizam 2,2 milhões de procedimentos ambulatoriais por ano e dispõem de 954 leitos em cinco hospitais.

O assessor corporativo das Osid avalia que erguer a infraestrutura de atendimento hospitalar, que também oferta ensino fundamental para 750 crianças e adolescentes e fornece 1,7 milhão de refeições gratuitas por ano, foi o primeiro milagre de Santa Dulce dos Pobres.

Dom Murilo Krieger, arcebispo de Salvador, ressalta que Irmã Dulce “era de baixa estatura, pesava somente 45 quilos, tinha uma saúde muito precária, dormia três ou quatro horas por noite. E, no entanto, foi à luta. Foi fazendo o que podia fazer, à medida em que os desafios se multiplicavam à sua frente”.

O religioso também assinala que “mais e mais as pessoas estão descobrindo a importância da vida de Irmã Dulce e do legado que nos deixou. E isso é muito importante porque o número de pobres, doentes e necessitados só aumentou e, por isso, há necessidade de muitas outras Irmãs Dulce.”

O biógrafo Graciliano Rocha acredita que a dedicação aos mais humildes pesou favoravelmente na decisão de canonizar Irmã Dulce. “Ela



via no pobre a figura de Jesus Cristo a ser acolhido. Esse era o imperativo ético e religioso que a movia”.

Assim, a canonização de Irmã Dulce foi importante por colocar em evidência alguém que é reverenciada e amada pelos pobres. Diante disso, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir uma data comemorativa, nos termos da Emenda nº 1 apresentada à CE, em honra dessa nossa brasileiríssima santa.

No que tange à juridicidade, cumpre apontar que as exigências para a instituição por lei de data comemorativa estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foram atendidas por meio da realização de Sessão Especial no Plenário do Senado Federal, no dia 21 de novembro último, em celebração à canonização de Irmã Dulce. Nela, o autor da matéria, Senador ANGELO CORONEL, defendeu sua iniciativa, destacando que, além da vida de caridade e da religiosidade, Irmã Dulce personificou em sua obra valores constitucionais como solidariedade e bem-estar social. A manifestação do Autor recebeu o apoio dos Senadores e Senadoras presentes, além de entidades da sociedade civil, como a própria Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Cabe considerar que durante a relatoria da matéria, fomos informados pelo autor da Proposição de sua intenção de alteração da data comemorativa, originalmente escolhida como a data de sua canonização no Vaticano, em 13 de outubro, para o dia 13 de agosto, uma vez que esse dia já é dedicado, conforme as tradições religiosas da Bahia, à lembrança de Irmã Dulce.

Nada mais oportuno, portanto, que a lei federal que instituirá justa homenagem à memória de Irmã Dulce se alinhe às tradições existentes, razão pela qual acatamos o pedido de Sua Excelência, alterando no substitutivo proposto à matéria, a data de 13 de outubro para 13 de agosto.

Por último, afirmamos nosso apoio e entusiasmo com a homenagem à santa brasileira, Irmã Dulce, consagrando o dia 13 de agosto à sua inspiradora lembrança.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Emenda nº 1-CE, com a seguinte subemenda:



**SUBEMENDA N<sup>º</sup> - CE  
(À Emenda n<sup>º</sup> 1 – CE (SUBSTITUTIVO), ao PL 4028, de 2019)**

Altere-se a data constante no Art. 1º, da emenda nº1 – CE (substitutivo), ao PL 4028, de 2019 para 13 de agosto.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/20163.860522-21

, Relator

**PL 4028/2019  
00001**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF191934916726

**EMENDA N° , DE 2019 – CE (SUBSTITUTIVO)**  
**(ao PL 4028/2019)**

Institui o Dia Nacional de  
“Santa Dulce dos Pobres”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional de “Santa Dulce dos Pobres”, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda substitutiva é remover o fator econômico como argumento para não aprovação desta homenagem à Irmã Dulce, que será canonizada, em outubro, a primeira santa brasileira. Propomos também que a data reservada para essa homenagem seja o dia 13 de outubro, data agendada pelo Vaticano para a cerimônia de canonização.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL**  
**(PSD – Bahia)**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4028, DE 2019

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19270.04709-37

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É declarado feriado nacional o dia 13 de março para homenagear “Santa Dulce dos Pobres”, primeira santa brasileira.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Maria Rita de Sousa Brito Lopes Pontes nasceu no dia 26 de maio de 1914 em Salvador, no Estado da Bahia. Filha de Augusto Lopes Pontes e Dulce Maria de Souza Brito Lopes Pontes, formou-se como professora, entrando logo em seguida para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristóvão, em Sergipe.

Aos dezenove anos, em 13 de agosto de 1933, recebe o hábito de freira das Irmãs Missionárias e adota, em homenagem a sua mãe que perdeu quando ainda tinha 7 anos, o nome de Irmã Dulce.

Desde suas primeiras missões como freira, Irmã Dulce direcionava sua atuação para o trabalho com os pobres. Em 1936 fundou a União Operária São Francisco (a primeira organização operária católica da Bahia), que depois deu origem ao Círculo Operário da Bahia. Já em 1939, inaugurou o Colégio Santo Antônio, escola pública voltada para operários e filhos de operários.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Dez anos após, em 1949, ocupou um galinheiro que ficava ao lado do Convento Santo Antônio com 70 doentes. A iniciativa deu origem a uma tradição baiana propagada a décadas: a de que Irmã Dulce construiu o maior hospital da Bahia a partir de um singelo galinheiro.

Em 1959, oficialmente estava instalada a Associação Obras Sociais Irmã Dulce e, no ano seguinte, o Albergue Santo Antônio. Para a criação de sua obra, o “anjo bom da Bahia”, como também era conhecida, recebeu incentivo do povo baiano, de brasileiros de todos os estados e de personalidades internacionais.

Sua belíssima trajetória em prol dos mais necessitados, **encerrada em 13 de março de 1992 com sua morte**, é difícil de resumir em poucas palavras, pois são muitos os relatos de amor e de serviço aos pobres e doentes.

A ela, inclusive, atribuem-se milagres, dois foram reconhecidos pela Igreja Católica, o que a tornará a **primeira santa brasileira**. A cerimônia de canonização será celebrada pelo Papa Francisco, no Vaticano, no dia 13 de outubro de 2019, dia em que Irmã Dulce passará a ser chamada de “Santa Dulce dos Pobres”.

Essa proposição, portanto, objetiva homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicação na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade.

SF19270.04709-37

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD – Bahia)**

13



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE, em decisão  
terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 871,  
de 2019, do Senador Marcos do Val, que  
*altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de  
1990, para dispor sobre a prevenção da  
evasão escolar.*

SF19452.96886-51

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 871, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com a finalidade de obrigar o poder público a atuar na prevenção da evasão escolar.

Para tanto, em seu art. 1º, a proposição modifica o art. 54 do ECA, mediante alteração da redação do § 3º e acréscimo do § 4º.

No § 3º, o PL amplia, para toda a população em idade escolar, a determinação de recenseamento e chamada por parte do poder público. Com essa mudança, o Estatuto volta a guardar conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Com a inovação inserida no § 3º, o poder público é instado a adotar medidas contra a evasão e o abandono escolar, incluindo como tais a realização de visitas às famílias, a busca ativa de alunos evadidos e o empreendimento de ações de cunho intersetorial.

No art. 2º, o projeto assinala a vigência da norma para a data em que a lei dele decorrente vier a ser publicada.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca, essencialmente, os números inaceitáveis de crianças fora da escola, que se agravam com o abandono e a evasão escolar, com impacto negativo tanto na perspectiva dos indivíduos, quanto nos interesses gerais da sociedade e do País. Daí a ideia de imputar ao poder público a obrigação de adotar postura mais ativa no enfrentamento da evasão escolar, consistente em agregar ao recenseamento a busca das crianças fora da escola.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e deste colegiado, onde será apreciada em caráter terminativo. Na primeira, o PL recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação quanto ao mérito em 10 de julho de 2019.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições de natureza educacional, como é o caso da matéria objeto do PL nº 871, de 2019. Daí a regimentalidade da presente manifestação sobre o mérito da proposição.

Em adição, por envolver deliberação terminativa, prevista no art. 91, inciso I, do citado Risf, deve esta Comissão proferir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que tange especificamente ao mérito, verifica-se que os fenômenos do abandono e da evasão escolar já tiverem uma incidência muito mais grave na educação brasileira. No entanto, eles persistem como uma chaga incurável no País, atingindo sobretudo os segmentos econômica e socialmente menos aquinhoados. Conquanto se reconheçam



os efeitos positivos de políticas adotadas com o propósito de mitigar a evasão e o abandono escolar, ainda hoje é muito elevado o contingente de crianças e adolescentes fora da escola.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Educação, em 2015, Alagoas teve a maior taxa de evasão escolar no Ensino Fundamental, de 5,9%, e no Ensino Médio, 13,7%, nesse último ficando atrás somente do Pará com 15,9% e Mato Grosso com 13,8. Não foram apresentados novos dados acerca da evasão escolar.

Se a escola não consegue responder à complexidade das demandas atuais de formação, as perspectivas de inserção no mundo atual, em todos os seus aspectos, são muito piores para aqueles que dela são alijados. Aliás, essa percepção quanto ao outro lado do abandono parece ser a tônica adequada para tratar dessas questões, dado que, em boa parte das vezes e ao cabo, é a sociedade, por meio da escola, que desiste dessas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a proposição se mostra meritória e oportuna. Além de atualizar o ECA e conformá-lo à LDB, trata em uma perspectiva sistêmica e duradoura da preocupação de que o Estado brasileiro atue, de maneira consistente, com vistas a assegurar o processo de escolarização de todas as crianças e adolescentes, de modo a não permitir que nenhum deles seja deixado para trás.

Como se sabe, as medidas concretas legalmente previstas com esse intento encontram lastro hoje, principalmente, nas estratégias estabelecidas, com viés temporário, no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado para o decênio 2014-2024, nos termos da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Esse plano contempla uma série de estratégias que se reportam diretamente às ações ou medidas de combate à evasão arroladas no PL sob exame.

Apenas por uma questão conceitual, lembramos que o abandono ocorre aos poucos, configurando uma forma de absenteísmo, motivada pelas mais diversas razões, ao passo que a evasão se afigura como o rompimento de laços com a escola. Com efeito, ponderando que o abandono e a evasão ocorrem de maneiras e em momentos diversos, apresentamos uma emenda ao texto proposto para o § 4º do art. 54 do ECA de modo a realçar a distinção entre os dois fenômenos. Na condição de



fato consumado, a evasão não pode mais ser prevenida, mas pode perfeitamente ainda ser combatida e enfrentada. E isso precisará ser feito pelo menos por um razoável lapso temporal.

Em relação à análise de constitucionalidade e juridicidade, ratificamos o entendimento esposado pela douta CCJ no mencionado parecer aprovado em 10 de julho de 2019. Todavia, no que respeita à técnica legislativa, o projeto pode ser aprimorado, mormente para adequação do texto de sua ementa à pertinente recomendação de que, assim como deve conter o objeto da lei, igualmente o deve observar em relação à norma que está sendo alterada, como é o caso.

Feitos os reparos apontados, aos quais se adiciona a necessidade de correção do comando do art. 1º do PL em face do emprego equivocado do verbo “passar”, e não havendo óbice à sua tramitação no que tange à constitucionalidade e juridicidades, a proposição se mostra digna de acolhida por este Colegiado e por esta Casa Legislativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 871, de 2019, com as emendas a seguir:

#### EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 871, de 2019, a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar o poder público a adotar medidas de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolares.*



**EMENDA N° -CE**

Dê-se ao § 4º inserido no art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 871, de 2019, a seguinte redação:

“§ 4º O poder público adotará estratégias para prevenir e combater o abandono e a evasão escolares, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de articulação intersetorial com órgãos de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias.”(NR)

  
SF19452.96886-51

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 90, DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senador Arolde de Oliveira

10 de Julho de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.*

  
SF19256.85012-70
Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 871, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que tem o propósito de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que o poder público adote medidas para evitar evasão escolar.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º altera a redação do § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990, e acrescenta o § 4º ao mesmo dispositivo. A atual redação do § 3º do art. 54 estabelece que ao poder público compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. A redação conferida pelo projeto adiciona a determinação para que o recenseamento inclua todas as crianças e adolescentes em idade escolar e seja realizado com periodicidade anual.

O § 4º do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescido pelo projeto, consigna que o poder público deve adotar estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência da Lei que dele recorrer, a partir da data de sua publicação.

A justificativa do projeto traz um alerta para as consequências negativas da evasão escolar, tanto para os estudantes diretamente atingidos, quanto para a sociedade em geral, na esfera da educação, da cidadania, da produtividade da economia e até mesmo da segurança pública. Em vista da seriedade do problema, argumenta-se pela necessidade de que o Estado adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação.

SF19256.85012-70

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após tramitar neste colegiado, o projeto seguirá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para deliberação terminativa.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), detém competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. O inciso II do mesmo dispositivo regimental determina que a CCJ emita parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões.

A análise da proposição revela sua constitucionalidade. As suas disposições acham-se plenamente alinhadas às normas constitucionais que estabelecem as obrigações do Estado em matéria de educação. Com efeito, o art. 23, inciso V, da Constituição atribui à União, Estados e Municípios, conjuntamente, o dever de proporcionar aos cidadãos o acesso à educação.

O constituinte reconheceu a importância da educação para a sociedade, dedicando ao tema uma seção específica na Lei Maior. O art. 205, que encabeça a seção, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Verifica-se, ademais, que o projeto não desborda dos limites de competência legislativa da União sobre a matéria, cingindo-se ao estabelecimento de diretrizes e bases para a atuação do Poder Público, nas três esferas federativas, tal como preconiza o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

No plano da juridicidade, de forma semelhante, não identificamos óbices à aprovação do projeto. Em nosso entendimento, as disposições do projeto mostram-se adequadas ao diploma legal que se pretende alterar – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, bem como ao conjunto de leis federais que dispõem sobre a educação, notadamente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto à análise da regimentalidade, podemos afirmar que tramitação do projeto seguiu as disposições pertinentes.

No mérito, somos favoráveis à proposição. A mudança promovida no § 3º do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela qual o poder público tem o dever de recensear não apenas os educandos do ensino fundamental, mas todas as crianças e adolescentes em idade escolar, compatibiliza a redação do dispositivo às regras introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009. Essas regras ampliaram o período de escolaridade obrigatória, do ensino fundamental para a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, faixa etária correspondente à pré-escola (segunda etapa da educação infantil), ao ensino fundamental e ao ensino médio.

A regra veiculada no § 4º que se pretende acrescentar ao art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente imprime uma orientação mais proativa nas políticas públicas voltadas ao combate da evasão escolar. A prevalência e a gravidade da evasão escolar no País demandam ações firmes do poder público para combater o problema, partindo da identificação das crianças e adolescentes fora da escola, até a implementação de programas para que todas sejam matriculadas, participem regularmente das atividades curriculares e obtenham sucesso nos estudos.

SF/19256.85012-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 871, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

**AROLDE DE OLIVEIRA**  
Senador-PSD/RJ

|||||  
SF19256.85012-70



## Relatório de Registro de Presença

**CCJ, 10/07/2019 às 10h - 35ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE
		PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLÍMPIO
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO

  

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS
		PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA
		PRESENTE

  

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO		3. WELLINGTON FAGUNDES
		PRESENTE



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

ELIZIANE GAMA  
CHICO RODRIGUES  
ZENAIDE MAIA  
IZALCI LUCAS  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 871/2019)**

NA 35<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Julho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF19154.40084-40

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

.....  
 § 3º Compete ao poder público, na respectiva esfera de competência federativa, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O poder público adotará estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os grandes avanços que a educação brasileira alcançou em relação à ampliação do acesso à escola, ainda restam muitos gargalos a serem eliminados, entre os quais destaca-se o do grande número de crianças que continuam fora da escola, além dos persistentes dramas da evasão e do abandono escolar.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), contabiliza-se que na faixa etária de ensino obrigatório dos 4 e 5 anos de idade havia em 2016 um total de 450 mil crianças fora da escola. Na faixa etária de 15 a 17 anos, por sua vez, havia cerca de 900 mil adolescentes fora da escola que haviam sido matriculados no início da trajetória escolar, mas que não continuaram os estudos.

É no ensino médio, a propósito, que persistem os maiores índices de evasão: 12,9% no primeiro ano; e 12,7% no segundo, de acordo com dados do Inep referentes ao ano de 2014.

Ainda que o fluxo escolar esteja melhorando no Brasil, a ocorrência de crianças sem acesso à escola, com altas taxas de evasão, é um componente explosivo, pois coloca a sociedade diante de um grande contingente de crianças e jovens para os quais as perspectivas de futuro ficam fechadas.

As consequências não se restringem ao plano individual, tampouco à esfera da educação, da cidadania e da produtividade de nossa economia. Elas são ainda mais graves, se considerarmos os impactos até mesmo na segurança pública. Basta observar o perfil de nossa população prisional para ver que a baixa escolaridade é uma característica comum a esse segmento. Estudo do sociólogo Marcos Rolim apontou que a evasão escolar é uma variável que está na raiz da prática de crimes violentos por jovens, demonstrando que, ao abandonar a escola, esses jovens ficam à mercê da socialização violenta promovida por traficantes e outros criminosos.

Em razão do exposto, é preciso que o Estado adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação. De fato, esse direito encontra amplo respaldo constitucional e legal, mas isso não é suficiente. É necessária



a implementação de políticas para colocar as crianças na escola e, uma vez lá, que elas sigam estudando por toda a educação obrigatória. Nossa proposição visa a aperfeiçoar os instrumentos legais existentes com o intuito de assegurar essa postura do Estado e da sociedade.

Em primeiro lugar, nosso projeto visa a adequar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao novo ordenamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a obrigar o poder público a recensear todas as crianças em idade escolar e não apenas aquelas na idade própria para o ensino fundamental. De fato, o art. 5º da LDB passou por uma adequação nesse sentido, por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, enquanto o § 3º do art. 54 do ECA persiste com a redação anterior, que entra em contradição como os preceitos da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Essa alteração constitucional estabeleceu a obrigatoriedade e gratuidade do ensino para toda a faixa de idade prevista para os níveis de ensino, que vão da pré-escola ao ensino médio, inclusive para quem não estudou na idade própria.

Além da referida adequação legal, nossa proposição acrescenta dispositivo ao referido artigo do ECA para incumbir ao poder público a obrigação de adotar uma postura ativa no que diz respeito à evasão escolar. Nesse sentido, não basta recensear, é preciso, literalmente, ir à busca das crianças fora da escola.

Tendo em vista a importância desse tema, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF19154.40084-40

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - EMC-59-2009-11-11 - 59/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;59>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>
  - artigo 54
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013:12796>

14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.549, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui o Dia Nacional da Síndrome de Tourette.*

SF/20747.09426-35

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.549, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que propõe seja instituído o Dia Nacional da Síndrome de Tourette, a ser celebrado, anualmente, em 7 de junho.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta:

A incompreensão e a discriminação que cercam os portadores da síndrome de Tourette resultam de um completo desconhecimento da existência do transtorno e de suas características, dentre as quais se destacam a manifestação involuntária de tiques físicos e vocais e, também, os comportamentos compulsivos. Isso já demonstra, com nitidez, a necessidade de se ampliar a consciência da sociedade sobre essa síndrome, inclusive entre os profissionais da saúde.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem acerca de datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor informa que foi realizada, no dia 3 de setembro de 2019, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal, audiência pública promovida conjuntamente pelas Subcomissões de Pessoas com Deficiência (CASP/CD) e de Doenças Raras (CAS/DRAR), em que se debateram questões relacionadas à síndrome de Tourette. A audiência contou com a presença de Aníbal Moreira Junior, membro da Comissão das Pessoas com Síndrome de Tourette, de Ana Gabriela Hounie, médica especialista na síndrome, Larissa Miranda, Presidente da Associação Solidária do Transtorno Obsessivo Compulsivo e da Síndrome de Tourette, de Jaqueline Silva Misael, servidora do Departamento de Atenção Especializada do Ministério da Saúde, e de Alexandre Cardoso e Regina Aparecida da Silva Amorim, portadores da síndrome, que ressaltaram o elevado significado social da instituição de uma data específica para ampliar a conscientização sobre a síndrome de Tourette.

SF/20747.09426-35



SF/20747.09426-35

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Durante a audiência pública, o Sr. Aníbal Moreira Júnior afirmou que a criação do Dia Nacional da Síndrome de Tourette

(...) daria a possibilidade de a gente começar a criar políticas públicas, em nível nacional, para os portadores de síndrome de Tourette – ou seja, um atendimento especificado – e também ajudaria muito na divulgação dessa síndrome. Assim como a síndrome de Down, o autismo, que ganharam uma relevância muito mais importante na nossa sociedade, muito mais reconhecimento, muito mais paciência, a síndrome de Tourette também precisa receber esse tratamento, e, com esse dia e mês da conscientização, a gente vai conseguir isso.

A Dra. Ana Gabriela Hounie, por sua vez, reiterou que

(...) a síndrome de Tourette é uma doença neuropsiquiátrica extremamente complexa, com sintomas motores e comportamentais, de etiologia ainda desconhecida. A fisiologia envolve vários circuitos de neurotransmissores. O tratamento eficaz depende da correta detecção desses mecanismos que estão envolvidos, daí precisamos de pesquisas na área. Há muito desconhecimento e muito preconceito em relação a esses pacientes e eles têm muita dificuldade de acesso a tratamento. (...) espero que essa iniciativa faça com que a gente consiga estabelecer o dia nacional da síndrome de Tourette e que inaugure uma nova era no estudo dessa síndrome e na facilitação de tratamento desses pacientes no Brasil.

Nesse contexto, a iniciativa em tela é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.549, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20747.09426-35



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5549, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Síndrome de Tourette.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui o Dia Nacional da Síndrome de Tourette.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional da Síndrome de Tourette, a ser lembrado, anualmente, no dia 7 de junho.

*Parágrafo único.* O período que se estende de 1º a 7 de junho será dedicado à realização de atividades voltadas à conscientização sobre a síndrome de Tourette.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A síndrome de Tourette (ST) é um transtorno neuropsiquiátrico que começa a se manifestar, em regra, durante a infância ou adolescência, caracterizado por diversos tiques motores e vocais. As manifestações vocais, que podem consistir em sons desarticulados ou em palavras emitidas fora de contexto, são uma marca muito característica da síndrome. A mais famosa delas, ligada à identificação do distúrbio no século XIX, é a vocalização de palavras obscenas, ou coprolalia, que se manifesta em cerca de 30% dos casos da síndrome.

A síndrome de Tourette tem causas genéticas ainda não completamente elucidadas, além de possíveis influências ambientais. A ela estão frequentemente associadas comorbidades, das quais as mais comuns são o transtorno obsessivo compulsivo (TOC) e o transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH). Também é frequente a associação a transtornos de aprendizagem, não obstante a maioria das pessoas com a síndrome preservem plenamente sua capacidade intelectual.

Dificuldades consideráveis, desde que aparecem os primeiros sintomas da síndrome de Tourette, situam-se no campo da interação social.

As reações adversas à manifestação dos tiques são extremamente comuns no ambiente escolar, oriundas de colegas e dos próprios educadores, e se verificam também no seio da família. Essas discriminações negativas, além de dificultarem o desenvolvimento psicoafetivo de crianças e jovens, acarretam, com frequência, sentimentos de fobia social, ansiedade e irritabilidade.

A incompreensão e a discriminação que cercam os portadores da síndrome de Tourette resultam de um completo desconhecimento da existência do transtorno e de suas características, dentre as quais se destacam a manifestação involuntária de tiques físicos e vocais e, também, os comportamentos compulsivos. Isso já demonstra, com nitidez, a necessidade de se ampliar a consciência da sociedade sobre essa síndrome, inclusive entre os profissionais da saúde.

Outra razão das mais significativas para que busquemos difundir o conhecimento sobre a síndrome de Tourette é a importância do diagnóstico e do tratamento precoces. Os especialistas destacam que é bem mais fácil modificar as manifestações do transtorno antes que elas se fixem, por sua repetição ao longo de vários anos. Entre outras abordagens terapêuticas, tem apresentado eficácia no tratamento da síndrome uma modalidade de terapia comportamental cognitiva conhecida como tratamento de reversão de hábitos. Medicamentos neurolépticos, tradicionalmente conhecidos como antipsicóticos, juntamente com os antidepressivos, mostram-se, com frequência, necessários, além de outros remédios. O fundamental é que se busque, o mais cedo possível, a orientação médica, tanto para o diagnóstico, que é de natureza clínica, como para o início dos tratamentos do distúrbio, que podem vir a se estender por vários anos. Em grande parte dos casos, os tratamentos abrangem, em regra, o uso de medicamentos e a psicoterapia, assegurando aos pacientes condições para uma vida social normal.

A instituição de uma data para difundir o conhecimento da síndrome de Tourette vem sendo efetuada por um número expressivo de países, sempre tomando por referência o Dia Internacional da Síndrome de Tourette, estabelecido a 7 de junho pela Sociedade Europeia para o Estudo da Síndrome de Tourette (ESSTS).

Conforme prescreve a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada, no dia 3 de setembro de 2019, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal, audiência pública promovida conjuntamente pelas Subcomissões de Pessoas com Deficiência (CASPCD) e de Doenças Raras



(CASDRAR), em que se debateram questões relacionadas à síndrome de Tourette. A audiência contou com a presença de Aníbal Moreira Júnior, membro da Comissão das Pessoas com Síndrome de Tourette, de Ana Gabriela Hounie, médica especialista na síndrome, Larissa Miranda, Presidente da Associação Solidária do Transtorno Obsessivo Compulsivo e da Síndrome de Tourette, de Jaqueline Silva Misael, servidora do Departamento de Atenção Especializada do Ministério da Saúde, e de Alexandre Cardoso e Regina Aparecida da Silva Amorim, portadores da síndrome, que ressaltaram o elevado significado social da instituição de uma data específica para ampliar a conscientização sobre a síndrome de Tourette.

Pedimos, assim, em reconhecimento às necessidades das pessoas com a síndrome de Tourette e à sua luta por uma vida digna, o apoio dos eminentes Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto.



Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS  
(REDE-PR)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

15

## PARECER N° DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5718, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.*



Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5718, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora relata a importância do cultivo do café arábica para o Estado do Espírito Santo e, em especial, para a cidade de Brejetuba.

O PL nº 5718, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Localizada na Região Serrana do Estado do Espírito Santo, Brejetuba nasceu em 15 de dezembro de 1995, como consequência do desmembramento do Município de Afonso Cláudio. A cidade, que possui aproximadamente 13 mil habitantes, já é reconhecida como a Capital Estadual do Café Arábica. As plantações de café estendem-se por seu relevo montanhoso, com altitude que varia entre seiscentos e mil metros, e coexistem harmonicamente com a mata atlântica e seus vales, chapadas e cachoeiras.

Centenas de propriedades ocupam-se da produção de café arábica de altíssima qualidade, o que responde por 90% da renda do Município. Brejetuba tornou-se uma referência nacional, e recebe produtores e compradores de todas as partes do Brasil e do Exterior.

Originário da Etiópia, na África, o café arábica é uma espécie delicada e que demanda cuidados especiais, e representa hoje três quartos da produção mundial de café. Plantado em altitudes entre 600 e 2 mil metros, o café arábica é rico em sabor e aroma, sendo a principal fonte de renda em oitenta por cento das propriedades rurais capixabas localizadas em terras frias e montanhosas.

Como destaca a autora do projeto,

Atualmente, existem 150 mil hectares da espécie em produção no Espírito Santo, em 48 municípios, com 53 mil famílias na atividade. A cafeicultura do arábica gera em torno de 150 mil empregos diretos e indiretos.

Em Brejetuba celebra-se, anualmente, o tradicional Festival do Maior Café do Mundo. O evento consiste em preparar um café com quinhentos quilos de pó de café arábica especial e cerca de oito mil litros de água quente, utilizando um coador de 2,70 metros de altura. O líquido resultante é aparado por uma xícara gigante e servido posteriormente ao público.

Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. Brejetuba, de fato, ocupa posição de destaque no cultivo de café arábica e merece, portanto, o título que a proposição em análise visa a conceder ao município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à



juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5718, de 2019.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/2005.08008-09



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5718, DE 2019

Confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° DE 2019

*Confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica conferido ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Originário na Etiópia, o café arábica vem de uma planta mais delicada e precisa de cuidados especiais. Hoje, representa três quartos da produção mundial de café.

É plantado em altitudes entre 600 e 2 mil metros. Estudos recentes mostraram que quanto maior a altitude, maior a concentração de minerais no grão e maior riqueza de sabor e aroma. Com um clima mais ameno, mais chuva ao longo do ano e muito sol, o grão se desenvolve melhor, acentuando o sabor, a acidez e o aroma do café, justamente os requisitos mais importantes na avaliação de qualidade.

O café arábica é a principal fonte de renda em oitenta por cento das propriedades rurais capixabas localizadas em terras frias e montanhosas. Atualmente, existem 150 mil hectares da espécie em produção no Espírito Santo, em 48 municípios, com 53 mil famílias na atividade. A cafeicultura do arábica gera em torno de 150 mil empregos diretos e indiretos.

Seus maiores produtores capixabas são os municípios de Brejetuba, Iúna, Vargem Alta, Ibatiba, Muniz Freire, Irupi, Afonso Cláudio, Domingos Martins, Ibitirama, Castelo, Mimoso do Sul e Santa Teresa.

Brejetuba é reconhecida como a Capital Estadual do Café Arábica. A cidade nasceu em 15 de dezembro de 1995, em decorrência do desmembramento do município de Afonso Cláudio, na Região Serrana. Atualmente, Brejetuba possui cerca de 13 mil habitantes, e a produção de café movimenta a economia do lugar.

Com centenas de propriedades produzindo café de qualidade, o município tem despontado no cenário estadual e nacional como referência no trabalho de qualidade em cafés arábicas especiais, recebendo grupos de produtores e compradores de todas as partes do Brasil e Exterior, e conta hoje com inúmeros descascadores instalados e funcionando, sendo que vários deles trabalham em regime comunitário, administrados por associações de produtores, projeto esse que é pioneiro no Brasil. O café representa noventa por cento da renda do município. Outro destaque na produção de café é a alta produtividade por hectare.

Brejetuba é um município de topografia montanhosa. As plantações de café se estendem por vales e montanhas, formando um imenso tapete verde. O relevo oscilando entre seiscentos a mil metros proporciona a formação de lindos vales e chapadas, montanhas, cachoeiras e cascatas, tudo isso rodeado pela mata atlântica, que cobre cerca de 25% do seu território.

Tomar um cafezinho cultivado, colhido e preparado em algumas das diversas propriedades que produzem o grão no município é uma experiência única. Brejetuba é o único lugar do Estado onde o visitante pode aprender e conhecer tudo sobre plantio, cultivo, colheita, preparado e sabor dessa bebida que é a segunda mais consumida no mundo, só perdendo para a água.

Em Brejetuba, os curiosos e os apreciadores de café podem ver de perto a preparação da bebida, no tradicional Festival do Maior Café do Mundo. Anualmente, o espetáculo conta com mais de quinhentos quilos de pó de café arábica especial e um caminhão com água quente, que são depositados em um coador com 2,70 metros de altura. Tudo isso é aparado por uma xícara gigante, com a capacidade para 8.260 litros, que são servidos posteriormente para o público.



Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa que ora apresento, no sentido de conferir a Brejetuba o título de Capital Nacional do Café Arábica.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



16

## PARECER Nº DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2018, do Senador Ricardo Ferraço, que *denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.*



Relator: **Senador LUIZ PASTORE**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2018, do Senador Ricardo Ferraço, que denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro estabelece a denominação acima referida, enquanto o segundo determina a entrada em vigência da projetada lei para a data de sua publicação.

Na justificação, expõe a trajetória biográfica do homenageado, com ênfase em sua atuação como engenheiro responsável pelo projeto e construção de diversas rodovias no Estado do Espírito Santo.

Encaminhou-se a proposição à deliberação da CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 315, de 2018, foi inicialmente distribuído ao Senador Flexa Ribeiro, que apresentou relatório, o qual passo a adotar, tendo em vista a concordância com seu teor.

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto sob exame pretende homenagear Manoel dos Passos Barros, nascido em 1898, no Estado do Amazonas. Após formar-se em engenharia civil em Salvador-BA, em 1925, ele foi trabalhar no Espírito Santo, sendo nomeado, três anos depois, Engenheiro Chefe do 1º Distrito da Secretaria de Viação e Obras Públicas, com sede em Vitória. Passou a se dedicar desde então, e ao longo de décadas, à construção de estradas, a exemplo da Estrada Império – Cabugi (hoje Pedro Canário – Nanuque), no norte do estado. Projetou, como Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo (DER-ES), todas as saídas de Vitória, assim como o trecho da BR-101 que vai do município de Guarapari ao Rio Mucuri, próximo à divisa com a Bahia, e o trecho da BR-262 que se estende de Vitória à divisa com Minas Gerais. Ainda projetou e construiu a Estrada Carlos Lindembergue, que liga Vila Velha a Vitória. Aposentou-se como Diretor do DER-ES, em 1960.

Na área acadêmica, o Engenheiro Passos Barros foi um dos fundadores da Escola Politécnica do Espírito Santo, hoje Centro Tecnológico da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), onde lecionou na cadeira de Geometria Analítica.

Entre as diversas homenagens que recebeu em vida estão o Certificado de Serviços Relevantes Prestados à Nação, concedido nos anos de 1960 a 1969, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; os títulos de Cidadão Vitoriense e de Cidadão Vila Velhense, concedidos pelas Câmaras Municipais dos respectivos municípios, assim como a Ordem Estadual do Mérito Jerônimo Monteiro, por Decreto do Poder Executivo, em 1972.

De 1970 até o seu falecimento, em 1986, Passos Barros foi Pastor e Presidente do Prebistério Espírito Santense da Igreja Cristã Maranata.

As rodovias BR-101 e BR-262 são integrantes do Sistema Rodoviário Federal, ficando, portanto, sob a jurisdição da União. A proposição está amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional



SF/20737.14821-19

de Viação, assim como pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

A iniciativa mostra-se, portanto, louvável quanto ao mérito. Além disso, não apresenta quaisquer óbices no que se refere à adequação às normas constitucionais ou aos princípios gerais do Direito, além de empregar a correta técnica legislativa.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 315, DE 2018

Denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

**AUTORIA:** Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018



SF18899.26814-53

Denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Manoel dos Passos Barros nasceu em 17 de abril de 1898 no estado do Amazonas. Filho de José Alexandre de Barros e Clotilde de Salles de Barros. Casou-se com Juracy de Mello Barros

em setembro de 1927 e teve dois filhos: César José de Mello Barros e Jurama Barros Gueiros.

Cursou Engenharia Civil na Bahia, concluindo o curso em março de 1925, ano em que se mudou para o Espírito Santo. Em terras capixabas, foi nomeado encarregado de medições de terras nos municípios de Anchieta, Iconha, Alfredo Chaves e Guarapari.

Em 1928 foi nomeado engenheiro-chefe do Primeiro Distrito de Viação e Obras Públicas da Secretaria de Viação e Obras Públicas. Em 1930 foi designado para construir a Estrada Império-Cabuji, hoje Pedro Canário-Nanuque.

Em 1931 voltou ao cargo de engenheiro-chefe do 1º Distrito, onde permaneceu no governo Punaro Bley.

Designado para servir como engenheiro-chefe da Divisão de Construção de Estradas, permanecendo no cargo até o governo Jones dos Santos Neves. No governo João Punaro Bley foi designado como engenheiro para dirigir a construção e instalação do Hospital Colônia de Itanhengá, no município de Cariacica.

Como engenheiro do DER-ES, projetou todas as saídas rodoviárias de Vitória: a BR 101, no trecho de Guarapari ao Rio Mucurina, que fica na divisa com o Estado da Bahia; a Rodovia Carlos Lindemberg, além da BR 262 no trecho Vitória-Pequiá, na divisa com o Estado de Minas Gerais.



Foi presidente da 1<sup>a</sup> comissão criada pelo Governo Federal para implantar no Espírito Santo o Código de Trânsito. Foi também um dos fundadores da Escola Politécnica do Espírito Santo, hoje Centro Tecnológico da UFES, onde lecionou na cadeira de Geometria Analítica.

Foi conselheiro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Obteve Certificado de Serviços Relevantes prestados a Nação nos períodos de 1960 a 1969 concedido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Da mesma forma, recebeu Diploma de Honra ao Mérito concedido pela Federação Nacional de Engenharia. Título de Cidadão Vitoriense, concedido pela Câmara Municipal de Vitória. Título de Cidadão Vila Velhense, concedido pela Câmara Municipal de Vila Velha.

Em 1960 aposentou-se como diretor do DER-ES.

Foi Pastor e fundador da Igreja Cristã Maranata cujo Presbitério, no Espírito Santo, presidiu por 16 anos, até falecer em 1986.

Desde 1999, empresta seu nome a uma fundação que implementa ações humanitárias e de assistência social e à saúde.

Posto isso, diante deste vasto e relevante currículo, propomos uma justa homenagem em um dos locais onde o sr. Manoel dos Passos Barros mais dedicou tempo e trabalho: a BR



262, em Cariacica. Uma das saídas da região metropolitana, agora com um imponente e moderno viaduto - localizado no entroncamento da BR 101 com a BR 262, em frente às Centrais de Abastecimento do Espírito Santo - que propomos agora se chamar Viaduto Engenheiro Manoel dos Passos Barros.

Conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprovar esta justa homenagem.



Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**PARECER N° , DE 2019**

SF/20452.11931-81

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3467, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3467, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

A proposição contém oito artigos.

O primeiro estabelece o objeto da lei, tal qual consta em sua ementa.

O segundo cria um novo princípio com base no qual o ensino será ministrado, por meio do acréscimo de um inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), com o seguinte teor: *valorização da educação física e promoção do desporto escolar como forma de desenvolvimento integral do cidadão.*

O art. 3º propõe a inclusão de um inciso XI ao art. 4º da LDB, para determinar que o dever do Estado com a educação escolar pública será



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

efetivado mediante a garantia de *disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública*.

SF/20452.11931-81

O art. 4º intenta alterar o art. 12 da LDB para: i) acrescentar a expressão “e as agressões sexuais” no inciso IX; e ii) acrescentar inciso XI para determinar que deve ser respeitado intervalo mínimo de quinze minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte.

O art. 5º pretende alterar a redação do § 3º do art. 62-B da LDB, bem como acrescer-lhe um § 4º.

A alteração proposta ao § 3º determina que terão prioridade para ingresso nas universidades os professores que optarem por cursos de licenciatura em educação física, em adição aos cursos atualmente previstos (matemática, física, química, biologia e língua portuguesa).

O § 4º que se pretende incluir no art. 62-B estabelece que a União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior estruturarão programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no *caput* daquele artigo.

O art. 6º intenta incluir o art. 68-A na LDB para dispor que todo equipamento esportivo custeado com recurso público desenvolverá programação destinada a atividades de desporto educacional.

Já o seu § 1º dispõe que a instituição responsável pelo equipamento esportivo divulgará a cada mês a programação para seu uso.

E o § 2º estatui que, nas atividades de desporto educacional que envolvam os equipamentos a que se refere o *caput* do artigo, terão prioridade os alunos regularmente matriculados em escolas sem equipamento esportivo.

O art. 7º pretende incluir um inciso IX ao art. 70 da LDB, para determinar que as despesas que se destinam à *aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos* serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

O oitavo e último artigo da proposição contém a cláusula de vigência, que determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que o projeto foi elaborado com o objetivo de aperfeiçoar a educação física no ensino brasileiro, discorrendo brevemente sobre as alterações propostas.

O PL nº 3467, de 2019, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre educação, ensino, desportos, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional, temas presentes no PL nº 3467, de 2019.

De início, destacamos o mérito da proposição. Ao voltar-se para o aperfeiçoamento da educação física em nosso sistema de ensino, o PL nº 3467, de 2019, demonstra preocupação com essa disciplina tão valiosa não somente para o desenvolvimento físico e motor, mas também para o engrandecimento de aspectos sociais e cognitivos de nossos estudantes.

Todavia, o projeto necessita de aprimoramentos, motivo pelo qual sugerimos algumas emendas.

Primeiramente, tecemos considerações sobre o art. 3º do PL, que propõe a inclusão de um inciso XI ao art. 4º da LDB, determinando a disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública.

Atualmente, a educação física é componente curricular obrigatório da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A vertical barcode is located on the right margin of the page.  
SF/20452.11931-81



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Da forma como está redigido o inciso XI proposto ao art. 4º da LDB, a disciplina de educação física seria obrigatória também para a educação superior.

Com a devida vênia, discordamos da ideia contida nesse dispositivo. As características do ensino superior, por si só, não recomendam a adoção da disciplina de educação física como matéria curricular obrigatória.

Sendo a educação física componente curricular obrigatório em toda a educação básica, acreditamos que os estudantes do ensino superior já tenham recebido ao longo de sua vida escolar os conceitos e fundamentos necessários para que, já adultos, possam continuar a desenvolver algum tipo de atividade física, cientes dos benefícios que sua prática proporciona.

Há que se ressaltar, ainda, o alto custo que haveria para a implantação da disciplina de educação física em todas as instituições públicas de ensino superior do País, visto que demandaria instalações físicas, equipamentos esportivos e contratação de um corpo docente especializado. Com o atual contingenciamento de recursos para a área de educação, entendemos que a medida não seja economicamente defensável.

Por fim, determinar a disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública não terá amplo alcance, pois fará com que menos de 25% dos estudantes universitários sejam atingidos, já que 75% das matrículas em cursos de nível superior ocorrem em instituições privadas de ensino.

Dessa forma, propomos emenda para prever como dever do Estado a disponibilização de educação física na educação básica, e não em todos os níveis da educação pública. Apesar de atualmente a educação física já ser componente curricular obrigatório na educação básica, a inserção dessa obrigatoriedade no art. 4º da LDB reforça a ideia, conferindo-lhe um aspecto principiológico.

Incluímos, ainda, emenda para atualizar a numeração dada ao inciso XI que o projeto acrescenta ao art. 12 da LDB. Como a Lei nº 13.840,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de 5 de junho de 2019, já incluiu um inciso XI ao art. 12 da LDB, a emenda apresentada visa a renumerar o inciso a ser incluído de XI para XII, a fim de que o dispositivo recém acrescido à LDB não seja substituído equivocadamente.

SF/20452.11931-81

Além disso, sugerimos a supressão do § 4º que se pretende acrescer ao art. 62-B da LDB. O dispositivo prevê que a União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior devam estruturar programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no *caput* daquele artigo.

Apesar de concordarmos com o mérito do parágrafo proposto, que procura dar maior efetividade à previsão contida no *caput* do art. 62-B, ressaltamos o vício de constitucionalidade que ele contém, visto que, por meio de lei de iniciativa parlamentar, cria obrigação ao Poder Executivo, inclusive dos Estados.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, não há óbices para que a matéria seja aprovada, à exceção do já citado § 4º do art. 62-B, ao qual oferecemos emenda para suprimir.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3467, de 2019, com as emendas a seguir:

#### EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3467, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XI:

“Art. 4º .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

.....  
XI – disponibilização de educação física em todos níveis da educação básica.””

**EMENDA N° -CE**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3467, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso IX e inclusão do seguinte inciso XII:

“**Art. 12.** .....

.....  
IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*) e as agressões sexuais, no âmbito das escolas.

.....  
XII – respeitar intervalo mínimo de quinze minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte.”” (NR)

**EMENDA N° -CE**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.467, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O §3º do art. 62-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62-B.** .....

.....  
§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática,

SF/20452.11931-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

física, química, biologia, língua portuguesa e educação física.””  
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20452.11931-81  
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 3467, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

SF19477.38224-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

**Art. 2º** O Art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XIV:

“Art. 3º .....

.....

XIV- valorização da educação física e promoção do desporto escolar como forma de desenvolvimento integral do cidadão.”

**Art. 3º** O Art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XI:

“Art. 4º .....

.....

XI- disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública.”

**Art. 4º** O Art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso IX e inclusão do seguinte inciso XI:



SF19477.38224-40

**“Art. 12. ....”**

IX - Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*) e as agressões sexuais, no âmbito das escolas. (NR)

.....  
XI - respeitar intervalo mínimo de 15 minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte. ”

**Art. 5º** O Art. 62-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do § 3º e inclusão do seguinte § 4º:

**“Art. 62-B. ....”**

.....

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia, língua portuguesa e educação física. (NR)

§ 4º A União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior devem estruturar programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no caput. ”

**Art. 6º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Art. 68-A:

**“Art. 68-A.** Todo equipamento esportivo custeado com recurso público deve desenvolver programação destinada a atividades de desporto educacional.

§ 1º O calendário mensal de programação a que se refere o caput será divulgado na rede mundial de computadores pela instituição responsável pelo equipamento esportivo até o último dia útil do mês anterior.

§ 2º Alunos regularmente matriculados em escolas sem equipamento esportivo próprio terão prioridade de ingresso nas atividades da programação a que se refere o caput. ”

**Art. 7º** O Art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso IX:



**“Art. 70.** .....

.....

IX - aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos.”

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.



SF19477.38224-40

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi elaborado com o objetivo de aperfeiçoar a educação física no ensino brasileiro. Para tanto, analisamos os projetos que recentemente tramitaram na CAE, o PLS 25/2017, de autoria do Senador Lasier Martins (aprovado e encaminhado à Câmara), e o PLS 488/2015, de autoria do Senador Romário (do qual fui Relatora), a partir dos quais apresentamos novas evoluções em complemento aos trabalhos apresentados.

Na parte principiológica, propomos a alteração dos arts. 3º e 4º, inserindo o ensino da educação física e a promoção do desporto escolar como diretrizes e a promoção e disponibilização da educação física como um dos direitos do educando.

Com vista a melhorar o ambiente de aprendizado e as condições do aluno, propomos alterar o art.12 para garantir espaço mínimo de tempo entre a aula de educação física e a próxima, e ampliar o combate a todas as formas de violência, incluindo a sexual.

Na melhoria da formação do professor de educação física, propomos alterar o § 3º do art. 62-B para dar prioridade de ingresso aos professores da rede pública que optarem por cursos de licenciatura em educação física, além de incentivar a estruturação de programas especiais para qualificação dos professores da rede pública.

Para aumentar a disponibilidade de equipamentos destinados à educação física no ensino público, propusemos alterar a o art. 68-A, obrigando a que todo o equipamento esportivo custeado com recurso público



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

deve desenvolver programação destinada a atividades de desporto educacional.

A fim de valorizar o investimento em equipamentos esportivos propusemos que a aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos sejam incluídos nos recursos destinados à educação.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta, nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

SF19477.38224-40

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 3º
- artigo 4º
- artigo 12
- artigo 62-A
- artigo 70

18

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4913, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4913, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

O autor expõe e exalta, na justificação, o papel do jornalista e político Gonçalves Ledo como um dos idealizadores e protagonistas do movimento pela Independência do Brasil.

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto coaduna-se com os mandamentos constitucionais e com a ordem jurídica, em particular como o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Não se pode deixar de concordar com seu autor quando argumenta que a relevância de Joaquim Gonçalves Ledo como um dos artífices da Independência Nacional não tem sido suficientemente reconhecida pela historiografia brasileira.

Verificamos, de fato, que essa injustiça quanto à atuação de proa de Gonçalves Ledo na luta por nossa Independência o alcança ainda em vida e, na verdade, desde os primeiros passos do país emancipado.

O jovem de rara capacidade, que volta em 1808 da Universidade de Coimbra, em Portugal, sem concluir o curso de Direito, por ocasião da morte do pai, chega à cidade natal impregnado dos ideais iluministas e democráticos que se difundiam na Europa. Nessa cidade do Rio de Janeiro, então sede do Reino Unido, participa, em 1815, da fundação da loja maçônica Comércio e Artes e, em 1818, do Clube Recreativo e Cultural da Guarda Velha, que, apesar do nome, assumiu uma postura de vanguarda na propaganda pela emancipação nacional. A ilegalidade de ambas as organizações será declarada nesse mesmo ano de 1818, juntamente com a prisão de seus líderes, embora o rei Dom João VI os absolvesse pouco depois.

Gonçalves Ledo fazia parte, de fato, de um grupo político com um projeto democrático mais radical, onde não estava ausente o pendor republicano. No âmbito da maçonaria, esse grupo disputava a hegemonia com um outro, liderado por José Bonifácio de Andrada e Silva, intelectual respeitado que abraçava uma proposta mais conservadora, incluindo, no início, a manutenção do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve.

SF/20761.40953-83

A atividade de Gonçalves Ledo em prol da independência se manifesta na fundação, junto com Januário Barbosa, do jornal *Revérbero Constitucional Fluminense*, porta-voz da campanha pela Independência, assim como na organização do movimento que reuniu assinaturas pela permanência do Príncipe Regente Dom Pedro I no País, contrapondo-se às ordens da Corte Portuguesa, cujo resultado será o “Dia do Fico”, em 9 de janeiro de 1822. Ledo foi eleito para o Conselho de Procuradores Gerais da Províncias, pelo Rio de Janeiro, onde se pede pela convocação de uma assembleia constituinte, o que se concretiza, afinal, com um decreto do Príncipe Dom Pedro de 3 de junho, antecedendo em três meses, portanto, o Grito do Ipiranga.



SF/20761.40953-83

Em agosto daquele ano, Gonçalves Ledo redige o “Manifesto dos Brasileiros”, no qual conclama, com seu inegável talento oratório, a população a se unir no empenho pela emancipação política: “Do Amazonas ao Prata não retumbe outro eco que não seja – Independência! Formem todas as nossas províncias o feixe misterioso, que nenhuma força pode quebrar.”

Proclamada a tão ansiada Independência, não tardam a surgir divergências de Gonçalves Ledo, não apenas com José Bonifácio, mas com o próprio Imperador Pedro I, que também ingressara na maçonaria e mantinha relações de diálogo com ambos os expoentes da organização. Tais divergências tinham por raiz a plataforma democraticamente arrojada do grupo liderado por Ledo, que incluía a eleição direta dos membros da assembleia constituinte, à qual deveria se submeter o poder monárquico.

A balança pende, afinal, para as opções mais conservadoras, primeiramente com a prevalência de José Bonifácio junto a Dom Pedro I; depois, com a dissolução da Assembleia Constituinte e a outorga da primeira Constituição do País pelo Imperador, em 1824. Já em 1823, contudo, Gonçalves Ledo teve sua prisão decretada, como suspeito de republicanismo, e fugiu, disfarçado de fraude, para a Argentina.

Em 1826, superadas as crises dos primeiros tempos do Império, o liberal torna-se deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro, em uma linha mais próxima do centro, sendo reeleito em 1830. Mesmo tendo aceitado duas comendas do Imperador Dom Pedro I, recusa a da Imperial Ordem da Rosa e o título de marquês. Poucos anos depois, abandona a política e vai se dedicar à agricultura no interior do Estado do Rio de Janeiro, onde irá falecer, aos 66 anos.

É incontestável a grandeza da atuação de Joaquim Gonçalves Ledo pela emancipação política do País, assim como seu admirável empenho para criar uma nação democrática, enfrentando com clarividência e destemor a incompreensão dos contemporâneos e a perseguição dos poderes constituídos. Deve ser reconhecido, portanto, como um dos heroicos fundadores de nossa Pátria.

### **III – VOTO**

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4913, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4913, DE 2019

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI N° de 2019.**

SF/19432.32757-33

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Joaquim Gonçalves Ledo, ou Gonçalves Ledo, como é conhecido, filho de Antônio Gonçalves Ledo e D. Antônia Maria dos Reis Ledo, nasceu em 11 de dezembro de 1781, no Rio de Janeiro e deixou extensa gama de feitos como marcos de sua história.

Foi jornalista, editor do Revérbero Constitucional Fluminense, Procurador Geral da Província do Rio de Janeiro, Deputado da Assembleia Constitucional do Brasil pelo Rio de Janeiro, eleito para as duas primeiras legislaturas do Império pela Província do Rio de Janeiro, além de Deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro.

Com espírito revolucionário, quando ainda jovem acadêmico em Coimbra, Gonçalves Ledo já vislumbrava a independência do Brasil e, em virtude de seus pensamentos avançados, tornou-se membro da Loja Maçônica Comércio e Artes, no Rio de Janeiro.

Dentro da Maçonaria, divulgava com veemência a ideia da República, havendo registros históricos que demonstram seu papel



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

fundamental no movimento de independência, muito embora, em momento de descrença nos rumos políticos do Brasil, tenha incinerado seu arquivo de registros sobre o tema.

Como um de seus grandes feitos, destaca-se a fundação do Grande Oriente Brasiliano, em 17 de junho de 1822, resultado do desdobramento da “Loja Comércio e Arte” em outras duas, “União e Tranquilidade” e “Esperança de Niterói”. Juntas, essas Lojas formavam a tríade de sustentação do Grande Oriente, cujos membros, tendo José Bonifácio por Grão-Mestre e Gonçalves Ledo como 1º Vigilante, tinham por objetivo a defesa da causa da independência.

Considerado pelo então Ministro da Guerra e Promotor Fiscal do Grande Oriente do Brasil, General Luiz Pereira da Nóbrega de Souza Coutinho como “[...] o chefe supremo [...] alma de todo o movimento revolucionário [...]” Gonçalves Ledo é presença constante nos estudos históricos que tratam da independência do Brasil, podendo-se dizer que foi um dos seus grandes idealizadores.

Detentor de grande eloquência e pensamento visionário, era capaz de movimentar a opinião pública, o que o levou, em setembro de 1921, junto ao maçom Cônego Januário da Cunha Barbosa, a fundar o jornal “O Revérbero – o clarim das liberdades nacionais” (como o batizou), vindo a convidar José Bonifácio a participar do movimento “O Fico”, ideia proposta na Maçonaria e acatada pelo Conselho dos Procuradores das Províncias.

À época, a Maçonaria detinha, entre seus membros, grandes personalidades, tornando-se grande força no movimento emancipador do Brasil, contando, inclusive, com a participação de D. Pedro.

Aqui, importa mencionar que, após o grito de independência dado por D. Pedro, em 7 de setembro de 1822, Gonçalves Ledo, sem ter ainda tomado conhecimento do fato, difundia, em Assembleia Geral do Grande Oriente, a ideia de independência do Brasil, em resposta aos decretos abusivos emitidos pela corte portuguesa.

SF/19432.32757-33



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

SF/19432.32757-33

Em 16 de setembro de 1822, Gonçalves Ledo redigiu Proclamação ao povo brasileiro, na qual anunciou a independência do Brasil e aclamou D. Pedro como Imperador.

Joaquim Gonçalves Ledo, em virtude de sua postura de vanguarda, sabidamente impregnada pelas ideias do Iluminismo, e contrária ao sistema de governo empregado à época, acabou por ser colocado, injustamente, de lado nos textos históricos.

Boa parte dos historiadores já entende que a História do Brasil deve ser revista, a fim de contemplar heróis que o tempo e a doutrina deixaram de lado, uma vez que as fontes de estudo foram corrompidas pela classe que dominava a sociedade à época.

Nesse contexto, vê-se a relevância da Historiografia Crítica, que tem como alguns de seus ilustres representantes, Caio Prado Júnior e Emílio Viotti da Costa, na qual tem crescido o prestígio e o reconhecimento à importância histórica de Gonçalves Ledo, ao tempo em que surgem estudos mais completos e profundos sobre os fatos ocorridos à época.

Gonçalves Ledo não era somente fervoroso patriota, mas, igualmente, homem de rija témpera, marcada pela seriedade de seu semblante, quase tão inquebrantável quanto seu caráter.

Firme em suas convicções, recusou o cargo de ministro de D. Pedro I e o título de Marquês que lhe fora oferecido. Em contrapartida, cumpriu diversos mandatos como Deputado da Província do Rio de Janeiro, uma vez que tal honra lhe havia sido concedida pelo povo.

Assim, tendo em vista a inegável contribuição histórica de Joaquim Gonçalves Ledo à libertação do povo brasileiro da corte portuguesa, e diante de seus grandes feitos, brevemente mencionados nesse pequeno apanhado, imperiosa se faz a inclusão do nome de tal personalidade no livro que homenageia os heróis e heroínas da pátria, uma vez que se enquadra, indubitavelmente, no que dispõe a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Desta feita, conclamo os nobres colegas senadores a apoarem a presente iniciativa, para o necessário reconhecimento e justa homenagem ao grande herói da pátria brasileira, Joaquim Gonçalves Ledo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/19432.32757-33

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

19



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**PARECER N° , DE 2019**

SF19480.7546-94

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.*

Para tanto, a proposição acrescenta art. 22-A à Lei do Fundeb, a fim de estabelecer que poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica, caso, ao final de cada exercício, não hajam sido utilizados pelo menos 60% dos recursos do Fundo para o pagamento da remuneração desses profissionais.

Além disso, estabelece que o saldo não utilizado de recursos não vinculados do Fundo poderá ser destinado para pagar abono aos demais profissionais da educação básica.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De acordo com a proposição, o início da vigência de tais medidas deve ocorrer na data em que o projeto se transformar em lei.

Para justificar o projeto de lei, o proponente salientou que a iniciativa preenche lacuna na regulamentação, deixando claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério e conferindo garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O PLS nº 387, de 2018, foi distribuído à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) - onde obteve parecer favorável - e, em caráter terminativo, à CE.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 387, de 2018, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em termos de constitucionalidade, o projeto trata de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61).

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade.

A Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que criou o Fundeb, com vigência até o exercício de 2020, determina que pelo menos 60% dos respectivos recursos, no âmbito de cada estado, sejam destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O restante dos recursos – que tem, portanto, o teto de 40% – deve ser aplicado em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) da educação básica pública, dentre as quais se inclui o pagamento dos profissionais da educação básica que não são considerados

SF19480.75446-94



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

profissionais do magistério, à luz das definições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e da Lei nº 11.494, de junho de 2007.

SF19480.75446-94

Para as situações excepcionais em que o referido percentual mínimo de 60% não é atingido, os entes subnacionais têm buscado cumprir as diretrizes legais por meio da concessão de abonos aos profissionais do magistério. Esse procedimento, resultante de interpretação da legislação federal, faz-se mediante norma de cada ente federado.

De forma adequada e pertinente, portanto, o projeto de lei em tela visa a inscrever na Lei do Fundeb essa possibilidade de utilizar os recursos citados para a concessão do referido abono tanto para os profissionais do magistério, quanto para os outros profissionais da educação.

Pensamos que, dessa forma, não somente os gestores dos sistemas de ensino terão mais tranquilidade e segurança jurídica para fazer esse uso dos recursos, mas também se concretizará, num gesto simples, mas de alto impacto, a percepção de que se deve valorizar não somente os professores, mas todos aqueles profissionais que, de uma forma ou de outra, estão envolvidos nas atividades escolares.

### III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 110, DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Cristovam Buarque

**RELATOR ADHOC:** Senador Garibaldi Alves Filho

04 de Dezembro de 2018

## PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, conhecida como Lei do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), objetivando regulamentar o pagamento de abono salarial para os profissionais da educação com recursos do referido Fundo.

Para o alcance deste objetivo, o artigo 1º do PLS nº 387, de 2018, acrescenta o artigo 22-A à referida Lei para prever que poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública quando não atingido o índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinados a este fim, conforme art. 22 da mesma Lei. O projeto autoriza ainda a utilização dos demais recursos não vinculados à remuneração dos profissionais do magistério para estender o pagamento do abono aos demais profissionais da educação, inclusive aqueles que não compõem a carreira do magistério.

O art. 2º trata da vigência da lei, estabelecendo que a mesma passará a vigorar na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposta *aperfeiçoa o FUNDEB, ao preencher lacuna em sua regulamentação, deixando claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério, quando o índice mínimo previsto na Constituição não for cumprido, além de conferir garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades*

Após ser apreciada por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros das proposições, bem como sobre normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

No tocante a este aspecto, de antemão, manifesto o entendimento que o PLS nº 387, de 2018, não cria despesa, portanto não se enquadra no Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, não sendo necessário inclusive a apresentação de estimativa de gastos, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O mérito da proposta consiste exatamente, como salientado pelo autor da proposição, em preencher lacuna na regulamentação do FUNDEB, tornando juridicamente embasado o pagamento do abono aos profissionais do magistério, no âmbito de cada ente federado, quando o índice mínimo de 60% do FUNDEB, previsto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, não for atingido.

Da mesma forma, diante da lacuna existente na regulamentação atual do FUNDEB, também não está claro se os recursos



SF118253.51117-86

não vinculados do Fundo podem ser utilizados para o pagamento, na extensão do abono, aos demais profissionais da educação.

Com a implementação do proposto pelo PLS nº 387, de 2018, torna-se claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério. Além disto, a proposta confere garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades.

Desta forma, entendemos ser a proposta justa, meritória e digna de aprovação.



### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 04/12/2018 às 10h - 40ª, Ordinária**  
 Comissão de Assuntos Econômicos

<b>MDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	6. DÁRIO BERGER	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN	1. GUARACY SILVEIRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VICENTINHO ALVES	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



6

Senado Federal

---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

TELMÁRIO MOTA

**DECISÃO DA COMISSÃO  
(PLS 387/2018)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 387, DE 2018

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Braga

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

SF18773-85631-27

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

**“Art. 22-A.** Caso, ao final de cada exercício, o índice mínimo de que trata o art. 22 não houver sido utilizado, poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública para o cumprimento da vinculação remuneratória.

*Parágrafo único.* Fica autorizado o uso dos recursos do Fundo não vinculados à remuneração dos profissionais do magistério para estender o abono de que trata este artigo aos demais profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

**Art. 2º** Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, proporção não inferior a 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada ente federado, será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Desse modo, o valor restante de cada Fundo



deve ser dirigido às demais despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive o pagamento dos profissionais da educação que não compõem as carreiras do magistério.

Nos anos em que o índice mínimo de 60% não é atingido, os entes federados, para observar a proporção, pagam abono aos profissionais do magistério, ou seja, aos docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Ocorre que, com os recursos dessa vinculação, o abono não pode ser estendido aos profissionais que desenvolvem, nas escolas ou em órgãos de administração da educação básica, atividades de natureza técnico-administrativa, como auxiliar de serviços gerais, secretários escolares, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista e vigilantes.

Os entes federados, no entanto, têm a prerrogativa de pagar o abono também a esses profissionais, conferindo tratamento de igualdade a todos os trabalhadores da educação básica em suas redes escolares, utilizando os recursos não vinculados.

Contudo, não há clareza na legislação sobre a possibilidade de uso desses recursos não vinculados ao pagamento do magistério na extensão do abono aos demais profissionais da educação.

Para mudar essa situação, propomos acréscimo de artigo à Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb. Além de deixar claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério, quando o índice mínimo previsto na Constituição não for cumprido, a proposição busca conferir garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades.

Dado que este projeto aperfeiçoa o Fundeb, ao preencher lacuna em sua regulamentação, solicitamos apoio para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

**Senador EDUARDO BRAGA**

SF18773-85631-27

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - EMC-53-2006-12-19 - 53/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;53>
- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>

20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2019

SF1909.29322-83

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.868, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 5.868, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que *institui dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O *caput* do art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 15 de maio, ao passo que seu parágrafo único estabelece que a data instituída passe a constar do calendário oficial de eventos nacionais. O art. 2º, por sua vez, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se iniciará na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, valorizar e reconhecer o papel da educação legislativa na vida política brasileira e na promoção do exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais de parlamentares e cidadãos.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## II – ANÁLISE

SF19009.29322-83

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo do projeto em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91 do Risf, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Por outro ângulo, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.



SF19009.29322-83

Em atendimento a essa determinação, foi realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 12 de novembro passado, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride que se propõe.

Na audiência, especialistas em educação legislativa destacaram a importância da matéria como instrumento de formação de cidadania e de fortalecimento da democracia. Segundo os participantes, objetiva-se fazer com que o dia 15 de maio, em todas as câmaras municipais, assembleias estaduais, tribunais de contas e no Congresso Nacional, seja dedicado à celebração e à divulgação da educação legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe, sob a forma de uma emenda de redação, à ementa, da qual deixou de constar o artigo “o” antes de “dia 15 de maio”.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe novas diretrizes à Nação, elegendo a educação como requisito para o fortalecimento e a modernização das instituições públicas. Mas foi somente a partir de 2003, com a criação da Associação das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL), que a educação legislativa se institucionalizou nos parlamentos e nos tribunais de contas, sendo hoje segmento consolidado no Brasil de qualificação técnica de servidores públicos e parlamentares.

Em quase duas décadas, a educação legislativa se consolidou como um segmento essencial para o aperfeiçoamento das atividades parlamentares. Ao longo do tempo, a educação legislativa avançou e se expandiu para além das casas legislativas e dos tribunais, beneficiando também as comunidades locais e a sociedade em geral com a promoção de cursos e de outros eventos voltados à formação política e para a cidadania.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Projetos como o “Jovem Senador”, realizado no Senado Federal, e o “Parlamento Jovem”, sediado nas câmaras municipais e nas assembleias legislativas, são exemplos expressivos dessa evolução da educação legislativa, com o envolvimento de estudantes dos ensinos fundamental e médio na vida parlamentar.



SF1909.29322-83

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional da Educação Legislativa, e reconhecer o papel da educação legislativa na vida política brasileira e na promoção do exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais de parlamentares e cidadãos.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5. 868, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº -CE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.868, de 2019:

“Institui o dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5868, DE 2019

Institui dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° DE 2019**

SF19217.11495-69

Institui dia 15 de maio como Dia Nacional da Educação Legislativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional da Educação Legislativa a ser celebrado, anualmente, dia 15 de maio.

Parágrafo único. O mês de maio passa a integrar o calendário oficial de eventos nacionais.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 1988, a Constituição Federal trazia novas diretrizes à Nação e o País se renovava no seu ordenamento maior. No parágrafo 2º, do artigo 39, a nova Carta Magna apontava a educação como requisito para o fortalecimento e a modernização das instituições públicas.

**Art.39 .....**

§ 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por essa nova premissa legal, começavam no Brasil algumas iniciativas de instalação de escolas em parlamentos e tribunais de contas. Foram pioneiros, o Tribunal de Contas da União (1994); o Senado Federal (criação do ILB em 1997), a Câmara dos Deputados (criação do Cefor em 1997) e as assembleias legislativas de Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

SF19217.11495-69

Efetivamente, a partir de 2003, quando era criada em solenidade no Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, no Senado Federal, a Associação das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL, a educação legislativa se institucionalizou nos parlamentos e tribunais de contas, e hoje é um segmento consolidado no Brasil de qualificação técnica de servidores públicos e parlamentares.

Além disso, e não menos importante, a própria sociedade hoje é público alvo de cursos e eventos com foco na formação política e na conscientização para o exercício pleno da cidadania.

As Escolas do Legislativo e de Contas vêm se expandindo pelo país, especialmente nas Câmaras Municipais onde já são referências educacionais nas suas comunidades. As regiões Sul e Sudeste ainda são as que mais criam e instalam suas escolas, mas a ABEL, ponto focal de difusão desse segmento educacional, tem incentivado a expansão para outras regiões promovendo anualmente dois encontros com dirigentes nacionais para troca de experiências e aperfeiçoamento pedagógico, sendo um desses eventos junto com a União dos Legisladores e Legislativos Estaduais - Unale.

Em quase duas décadas, a educação legislativa se consolidou como um segmento essencial para o aperfeiçoamento das atividades parlamentares – o Brasil tem mais de 56 mil políticos exercendo mandato eletivo, entre vereadores, deputados estaduais, deputados federais, e senadores. Ao longo do tempo, a educação legislativa avançou e se expandiu para além das casas legislativas e tribunais. Também as comunidades locais - e a sociedade em geral, passaram a ser beneficiadas com cursos e eventos voltados à formação política e para a cidadania.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Exemplos expressivos dessa evolução da Educação Legislativa são projetos como o “Jovem Senador”, realizado no âmbito do Senado Federal e o “Parlamento Jovem”, realizado por Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, que envolve estudantes de ensino fundamental e médio na vida parlamentar.

Tais iniciativas praticamente se configuram um movimento nacional de educação política, já produziram jovens candidatos eleitos e, certamente, estão preparando os políticos de amanhã.

O presente projeto visa valorizar e reconhecer o papel da Educação Legislativa na vida política brasileira e na promoção do exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais de parlamentares e cidadãos. Por outro lado, o dia 15 de maio, sendo a data nacional da Educação Legislativa, servirá também como um dia de reflexão para o aperfeiçoamento dos parlamentos brasileiros em todas as suas esferas, e para a expansão da educação legislativa no Brasil com a criação, instalação e funcionamento de escolas em Câmaras Municipais em regiões hoje menos estruturadas nesse segmento como Norte e Nordeste.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**

SF19217.11495-69

21

REQ  
00005/2020



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58,§2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, com o objetivo de debater o modelo de gestão alimentar das escolas públicas de educação básica, com a presença dos seguintes convidados:

- Representante - Secretaria de Educação do DF;
- Representante - Secretaria de Agricultura do DF;
- Representante - FNDE;
- Representante - Grupo de Gestores das Escolas Públcas do DF;
- Representante - Conselho Escolar do DF;
- Representante - Conselho de Nutrição do DF.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ter uma alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, amplamente reconhecido internacionalmente e enfatizado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao dispor que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”.

Desde 1955, O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento

SF20226.21952-34 (LexEdit\*)

escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional.

O PNAE tem caráter suplementar, concretizando o mandamento constitucional que impõe, no art. 208, inciso VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



Após anos de congelamento nos valores per capita da destinação dos recursos do PNAE, os aumentos ocorridos em 2017 não atingem as reais necessidades dos estados e municípios. No último ano, os alunos da rede pública enfrentaram problemas em relação a alimentação. Muitas escolas ficaram semanas sem oferecer proteína (carne, frango etc) às crianças e adolescentes.

Em agosto de 2019, a Secretaria de Educação do DF precisou suspender o consumo de almôndegas de carne bovina na merenda escolar para análise. O alimento estava apresentando excesso de gordura.

Em virtude da necessidade de se discutir o tema, acreditamos que os convidados poderão apresentar sugestões de aperfeiçoamento à legislação voltada para a alimentação escolar aos alunos da educação básica. Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

## **Senador Izalci Lucas (PSDB - DF)**

22

REQ  
00014/2020



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5961/2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Representante, representando Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- Senhor Representante, representando Ministério da Educação;
- Senhor Representante, representando Associação Nacional dos Surdos Oralizados - ANASO.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento tem por objetivo instruir o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5.961, de 2019, que que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Busca-se, com a oitiva de representantes do Poder Público e da sociedade civil ligados ao tema, encontrar a solução legislativa que melhor atenda

SF/20304.72790-64 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document identifier SF/20304.72790-64.

às pretensões de todos os atingidos pela proposição, conciliando, assim, os diversos interesses que circundam a matéria.

Espera-se, ante a importância do tema, que o presente requerimento seja acolhido por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão, 12 de março de 2020.

**Senadora Zenaide Maia**  
**(PROS - RN)**

